



# DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

**Des. Pedro Carlos Bitencourt Marcondes**  
Presidente

**Des. Fernando Caldeira Brant**  
1º vice- Presidente

**Des. Kildare Gonçalves Carvalho**  
2º vice- Presidente

**Des. Wander Paulo Marotta Moreira**  
3º vice- Presidente

**Des. Antônio Sérvulo dos Santos**  
Corregedor-Geral de Justiça

**Des. Márcilio Eustáquio Santos**  
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO VII – BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2014, Nº 159**

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/ 2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento-banco- de-dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA(1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

## PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete:  
Marina Nazareth de Lima  
28/08/2014

### **PORTARIA CONJUNTA Nº 372/PR/CGJ/2014**

Altera a Portaria Conjunta n. 76/PR/CGJ, de 17 de março de 2006, que dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de frequência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26 e o inciso I do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Executivo de Gestão Institucional, no sentido de não se admitir o pagamento de hora extra nos deslocamentos de servidor em viagem a serviço,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 21 da Portaria Conjunta n. 76/PR/CGJ, de 17 de março de 2006.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2014.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS, Corregedor-Geral de Justiça

## **PARECER**

### **Preâmbulo:**

Parecer n. 003/2014.

Interessado: Presidência do e. TJMG.

Assunto: Isenção de imposto de renda e o recálculo da contribuição previdenciária para magistrados e servidores acometidos de doença grave (*neoplasia maligna*).

Origem: Questionamento suscitado pela DEARHU.

Normas: Constituição da República; Lei Federal n. 7.713, de 1988; Lei Federal n. 9.250, de 1995.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça (sistema do art. 543-C do CPC), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Conselho Nacional de Justiça.

#### **Ementa:**

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – **NEOPLASIA MALIGNA** – LAUDO OFICIAL – HIPÓTESE DE NÃO EXISTÊNCIA DOS SINTOMAS – PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO OFICIAL – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Nos termos da Lei Federal n. 7.713, de 1988 (art. 6º, XIV), estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria dos portadores de **neoplasia maligna**.

2. Essa isenção, *em tese*, permanece durante o prazo de validade do laudo pericial, consoante disposto no art. 30 da Lei Federal n. 9.250, de 1995. Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.116.620/BA), deliberou que mesmo quando constatada a ausência dos sintomas da enfermidade há direito à isenção (precedentes: REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010; MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010; REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008).

3. O e. Conselho Nacional de Justiça, instado acerca da legalidade da isenção outorgada em prol de um magistrado (TJRS), também decidiu no mesmo sentido (precedente: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002015-49.2012.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 151ª Sessão - j. 30/07/2012).

4. Além dessa benesse (isenção), o servidor também faz jus ao recálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, § 21 da CR.

#### **Relatório:**

Cuida-se de questionamentos acerca da isenção de imposto de renda e do recálculo da contribuição previdenciária relativos a magistrados e/ou servidores do Tribunal de Justiça acometidos de doenças graves, consoante rol inserto na Lei Federal n. 7.713, de 1988, inclusive quando verificado, por meio de laudo médico oficial, que não mais persistem os efeitos da enfermidade.

O problema está relacionado diretamente à **neoplasia maligna**, seja no que diz respeito ao *termo de validade* do laudo médico, seja quando a *conclusão do laudo oficial* é no sentido de que o paciente não ostenta os efeitos da enfermidade, ou seja, por último, dos reflexos da situação no cálculo do valor da *contribuição previdenciária*.

#### **Fundamentação:**

A isenção do imposto de renda, quando o servidor ostenta “doença grave”, está disposta na Lei Federal n. 7.713, de 1988:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).

Veja-se que o regramento especifica que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas doenças mencionadas, dentre elas a **neoplasia maligna**, mesmo adquiridas posteriormente à aposentadoria. Portanto, para que haja o benefício, basta que a pessoa seja portadora da doença.

Por outro lado, no ano de 1996, por meio da Lei Federal n. 9.250, de 1995, que alterou a *legislação do imposto de renda das pessoas físicas*, normatizou-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O questionamento proposto, segundo a dicção literal da legislação ora citada, pode ser respondido no sentido de que há mesmo a *isenção de imposto de renda* para aqueles que forem acometidos das doenças especificadas no art. 6º, XIV da Lei Federal n. 7.713, de 1988; contudo, mencionada benesse somente vigorará no *prazo de validade* do laudo oficial, frente à regra do art. 30, § 1º da inovação trazida pela Lei Federal n. 9.250, de 1995.

Em outros termos, mesmo que o servidor e/ou o magistrado tenham experimentado as agruras da enfermidade grave e ultrapassado todas as suas fases, com tratamento ou terapia aparentemente exitosos (ausência atual dos sintomas), poderão, posteriormente, ter *revogado* o benefício da isenção do imposto de renda caso, em outro exame pericial, os expertos conclua pela remissão, por conta da incidência do *princípio da legalidade* inserto no art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Mencionado princípio é tido como a *diretriz básica da conduta dos agentes* da Administração, no dizer de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 15ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.16), ou seja:

“Significa dizer que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do *Estado de Direito*, (...) do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio *implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.* (...)”

Não obstante, uma tal acepção da *legalidade* remonta aos primórdios do *Estado de Direito*, ocasião em que havia de submeter o Administrador aos ditames da lei produzida pelo Legislativo, dada a experiência do *ancien régime*. Porém, com o tempo e a evolução do *Estado de Direito*, principalmente em seu último estágio (*Estado Democrático de Direito*), passou-se a uma nova visão desse valioso princípio, dado o desvirtuamento do seu sentido para o *legalismo* (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 15ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.130), deixando de atender aos postulados da Justiça enquanto valor (*preâmbulo* da CR).

Isso quer dizer que o Administrador, em determinadas situações ou circunstâncias, mesmo frente à *literalidade* de uma determinada regra, deve realizar um *juízo valorativo* com outros preceitos que norteiam o Ordenamento Jurídico, pena de não se concretizar o *Estado Democrático de Direito* (art. 1º da CR), o que se faz com base em outros princípios, tidos doutrinariamente como *princípios reconhecidos*, ou seja:

“(...) a Administração Pública ainda se orienta por outras diretrizes que também incluem em sua principiologia, e que por isso são da mesma relevância que aqueles. Doutrina e jurisprudência usualmente a elas se referem, o que revela a sua aceitação geral como regras de proceder da Administração. É por esse motivo que os denominamos de *princípios reconhecidos*, para acentuar exatamente essa aceitação. (...)” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.24).

E, dentre esses princípios, menciona José dos Santos Carvalho Filho o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*, sendo que, quanto ao primeiro, expõe:

“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro de *standards* de aceitabilidade. (...)” (ob.cit., p.28).

E, acerca da *proporcionalidade*:

“O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes. (...)”

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o *excesso de poder*, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.” (ob.cit., p.30).

Isso quer dizer que, em algumas situações, como no caso da **neoplasia maligna**, em que pese vencido o prazo de validade do laudo médico, ou ainda em situações como a que tenha sido atestada a inexistência dos sintomas da enfermidade, não se afigura *razoável* e nem *proporcional* que se proceda à *cessação* da isenção do imposto de renda, conforme tem decidido, iterativamente, o e. Superior Tribunal de Justiça (inclusive pela sistemática do art. 543-C – REsp n. 1.116.620/BA):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE **NEOPLASIA MALIGNA**. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “**após a concessão do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.**” (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de **neoplasia maligna**, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREspn. 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014).

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. **"Reconhecida a **neoplasia maligna**, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"**(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do Direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no AREspn. 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IMPOSTO DE RENDA. **NEOPLASIA MALIGNA**. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Reconhecida a **neoplasia maligna**, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art.6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88"** (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREspn. 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014).

No e. Tribunal de Justiça não é diferente o posicionamento, como se nota pelos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EX-SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO-DOENÇA INCAPACITANTE/ALIENANTE - **NEOPLASIA MALIGNA** - ISENÇÃO DO IR.

Comprovada a existência da doença do ex-servidor público aposentado - **NEOPLASIA MALIGNA** DA PRÓSTATA -, doença grave, tal é o quanto basta para que lhe seja deferida a isenção do Imposto de renda, por se enquadrar na hipótese legal de isenção prevista no art. 6º da Lei federal 7.713/88, sendo desnecessária a prova de recidiva para fins de continuidade.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.13.211887-8/001 [2118878-81.2013.8.13.0024 (1)]. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 15/07/2014. Data da publicação da súmula: 23/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. **NEOPLASIA MALIGNA**. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. DESCAMBIMENTO. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO.

O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e do perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final; presentes os pressupostos, é de se deferir a medida.

Conforme precedentes do STJ, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

(TJMG. Agravo interno n. 1.0000.14.010936-4/001 [0109364-79.2014.8.13.0000 (1)]. Relator(a): Des.(a) Antônio Sérulo. Data de Julgamento: 30/05/2014. Data da publicação da súmula: 27/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO PORTADOR DE **NEOPLASIA MALIGNA**. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. REJEIÇÃO. LEI FEDERAL Nº 7.713/88. DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO EM LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. IRRELEVÂNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA MOLÉSTIA PARA O RECONHECIMENTO DA BENESSE. RECURSO DESPROVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.

1. Conforme a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conquanto a competência para a instituição do imposto sobre renda incumba à União (art. 153, III, da CF), quando o produto da arrecadação do tributo for destinado a ente diverso, na forma dos arts. 157, I, e 158, I, ambos da CF, recairá sobre o respectivo Estado-membro, Município, ou ao Distrito Federal, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos de seus quadros, visando ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo aos valores a tal título retidos na fonte.

2. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, os proventos de aposentadoria do portador de **neoplasia maligna** são isentos do imposto de renda.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, não obstante o art. 30 da Lei nº 9.250 exigir documento oficial para fins de isenção do imposto de renda em casos de moléstia grave, nada impede que o julgador, com base em outros elementos probatórios, oriente sua convicção no sentido de que eles bastem para ensejar o direito do contribuinte à isenção.

Precedentes: AgRg no AREsp 198.795/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 09/04/2013; AgRg no REsp 1233845/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/2011.

4. Tendo em vista que a ratioessendi do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, consiste em diminuir o sacrifício do portador de moléstias graves, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e à aquisição dos fármacos ministrados, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), não se afigura razoável concluir que o reconhecimento da benesse se limita à fase de contemporaneidade dos sintomas da doença, cujo monitoramento, no mais das vezes, perdura pelo resto da vida do paciente. Precedentes do STJ.

5. A disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica à repetição do indébito tributário, que, no tocante aos juros, por questões de simetria, o índice deverá ser igual ao que incide sobre os correspondentes débitos pagos com atraso pelo contribuinte.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.10.250378-6/001 [2503786-03.2010.8.13.0024 (1)]. Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes. Data de Julgamento: 05/06/2014. Data da publicação da súmula: 11/06/2014).

Afigura-se cômodo ao Administrador Público desconhecer o real sentido da norma no que diz respeito a esse tipo grave de enfermidade, mesmo que o paciente (servidor e/ou magistrado) não ostente, atualmente, os sintomas da doença, e indeferir o pleito de isenção, remetendo-o às vias judiciais para alcançar seu "direito". Contudo, essa solução afronta o próprio Ordenamento Jurídico e o ideal do Estado Democrático de Direito, porque a *legalidade* no sentido de legitimidade não estaria sendo respeitada.

Ademais, em recente posicionamento, o e. Conselho Nacional de Justiça analisou situação idêntica envolvendo um magistrado do TJRS e concluiu pela "inexistência de ilegalidade" no procedimento administrativo de isenção do imposto de renda:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA GRAVE. **NEOPLASIA MALIGNA**. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS COM O ATO DE ISENÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. **Reconhecida a doença grave elencada na legislação de regência da matéria, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.**

**Precedentes do STJ** (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010, Recurso Especial n. 1.125.064 - DF 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.04.2010. DJe 14.04.2010, Recurso Especial n. 1.235.131 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 22.03.2011. DJe 25.03.2011).

2. Procedimento de Controle administrativo julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002015-49.2012.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 151ª Sessão - j. 30/07/2012).

Esse itinerário demonstra que o servidor e/ou magistrado, quando acometido de **neoplasia maligna**, atestada por laudo oficial, ainda que posteriormente seja comprovada a cessação dos efeitos da doença, faz jus à *isenção* do imposto de renda.

Além desse benefício, há outro que é a limitação ou recálculo da contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe a Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

A norma mencionada possui clareza quanto ao cálculo da *contribuição previdenciária* incidente sobre os proventos e pensão previdenciária daqueles acometidos de *doença incapacitante* (**neoplasia maligna**), que está limitada ao dobro do limite máximo previsto para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CR.

O e. Tribunal de Justiça possui entendimento a esse respeito:

AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05 - APLICABILIDADE - ISENÇÃO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DOS PROVENTOS QUE NÃO ULTRAPASSEM O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CONTRAPRESTAÇÃO - AUSÊNCIA-MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - VOTO VENCIDO PARCIAL. 1 - O regime previdenciário dos servidores civis se aplica aos servidores militares. 2- **Após o advento da EC n. 47/05 autorizou a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos portadores de doença incapacitante somente em relação ao montante dos proventos que ultrapassem o dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.** 3- A parcela previdenciária cobrada dos militares, instituída pela lei estadual nº. 10.366/90, abrange, além do financiamento dos benefícios previdenciários legais, o custeio da assistência à saúde. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade dos descontos destinados ao custeio da saúde, ante a sua natureza tributária, a repetição do

indébito é cabível, independentemente do beneficiário ter usufruído, ou não, dos serviços, já que para a repetição de indébito tributário, nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto é a cobrança indevida do tributo. 4- A ordem judicial de cessação dos descontos vertidos nos proventos do servidor a título de contribuição previdenciária importa a legalidade da interrupção dos correspondentes serviços de assistência médica, porquanto, em se tratando de opção do interessado, somente devem ser mantidos mediante a respectiva fonte de custeio. 5- O termo inicial de incidência da correção monetária, na forma da súmula 162 do STJ, é a partir do pagamento indevido. Os juros moratórios devem ser fixados a partir do trânsito em julgado (súmula 188 do STJ), não se aplicando o artigo 1º-F, da lei 9.494/97, para a repetição de indébito tributário, em que incide a regra especial do § 1º, do artigo 161, do CTN. 6- Sentença parcialmente reforma. Recurso voluntário prejudicado. V.V.P.: 1 - Reconhecida a inconstitucionalidade da exação instituída pela Lei Estadual n. 10.366/90, aplica-se a regra geral da Constituição Federal, até que se dê a regulamentação em sede local, para os servidores militares reformados, dos ditames da Emenda Constitucional n. 41/2003. 2 - A contribuição previdenciária de servidor militar reformado portador de doença incapacitante deve incidir no percentual de onze por cento sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o dobro do teto de benefício do Regime Geral da Previdência Social. Inteligência dos artigos 40, §21, e 149, §1º, ambos da Constituição Federal, e 4º, da Lei Federal n. 10.887/2004. 3 - Destinando-se a contribuição, de forma indistinta, ao custeio dos benefícios previdenciários e assistenciais, a adequação da cobrança ao comando constitucional não implica na suspensão da assistência médica e odontológica prestada ao servidor reformado e aos seus dependentes. 4 - Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação e a modificação de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Havendo regramento específico sobre a matéria em legislação especial, não se aplicam os ditames da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, à restituição do indébito tributário. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.10.212258-7/002 [2122587-32.2010.8.13.0024 (1)]. Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca. Data de Julgamento: 01/10/2013. Data da publicação da súmula: 11/10/2013).

Com essas considerações, conclui-se que o servidor e/ou magistrado portador de **neoplasia maligna**, atestada por *laudo oficial*, faz jus à isenção do imposto de renda e, mesmo que tenha sido confirmada a ausência dos sintomas da enfermidade *a posteriori*, deve o benefício perdurar, nos termos das recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do e. Conselho Nacional de Justiça, bem ainda ter a contribuição previdenciária recalculada nos termos do que dispõe o art. 40, § 21 da CR.

#### Conclusão:

Diante do exposto, nos casos de **neoplasia maligna**, entende-se que o servidor e/ou magistrado fazem jus à *isenção do imposto de renda*, bem como que o *cálculo da contribuição previdenciária* obedeça ao que consta do art. 40, § 21 da CR.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2014.

#### MANOEL DOS REIS MORAIS, Juiz-Auxiliar da Presidência

Vistos etc.,

Aprovo o parecer da lavra do Juiz-Auxiliar Manoel dos Reis Moraes, quanto à isenção do imposto de renda para os magistrados e/ou servidores acometidos de **neoplasia maligna** e sobre o *recálculo do valor da contribuição previdenciária*, em seus exatos termos.

Publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2014.

**Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente do Tribunal de Justiça**

**Para os fins do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publica-se, a seguir, MINUTA de Resolução aprovada pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia 27 de agosto de 2014.**

#### “RESOLUÇÃO (MINUTA)

Altera a Resolução nº 656, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos comissionados dos quadros de pessoal da justiça de primeiro grau.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que as Leis n. 20.842 e n. 20.865, ambas de 2013, criaram cargos de provimento em comissão nos quadros de pessoal da justiça de primeiro grau;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 59, de 2001, em seu art. 251, §1º, determina ao Órgão Especial estabelecer a lotação e as atribuições desses cargos;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 1.0000.14.027.488-7/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial, em sessão realizada no dia 27 de agosto de 2014,

RESOLVE:

---

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 656, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As atribuições e os requisitos para provimento dos cargos comissionados e das funções de confiança dos quadros de pessoal da justiça de primeiro grau são os constantes desta Resolução.”.

Art. 2º O art. 8º da Resolução n. 656, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º São atribuições do Assessor de Juiz:

I – assessorar o juiz de direito no desenvolvimento dos fundamentos das ações e seus conteúdos, de modo a facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de sentença;

II – elaborar relatórios, despachos, termos de acordo e minutas de decisões interlocutórias e sentenças, bem como outros documentos a serem expedidos pelo juiz de direito;

III – manter atualizadas a jurisprudência e os registros de temas úteis ao desempenho da função jurisdicional;

IV – auxiliar os juízes de direito no desempenho das atividades administrativas da vara;

V – exercer outras tarefas afins.”.

Art. 3º Ficam acrescidos à Resolução nº 656, de 2011, os artigos 3º-A, 3º-B e 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São atribuições do cargo de Gerente de Contadoria:

I – planejar a atuação da contadoria-tesouraria e coordenar a execução de suas atividades;

II – realizar a distribuição de feitos e respectiva publicação;

III – racionalizar e otimizar os processos de trabalhos inerentes às atribuições sob sua responsabilidade;

IV – executar outras atividades correlatas.”

“Art. 3º-B. São atribuições do cargo de Gerente de Secretaria:

I – exercer as atribuições previstas na legislação processual, para o escrivão judicial:

II – planejar a atuação da secretaria de juízo e coordenar a execução de suas atividades;

III – assegurar a interação com os juízes de direito, para que as metas fixadas sejam alcançadas;

IV - racionalizar e otimizar os processos de trabalhos inerentes às atribuições sob sua responsabilidade;

V – exercer outras atividades correlatas.”

“Art. 8º-A. Os ocupantes das funções de confiança de assessoramento de juiz de direito têm como atribuições específicas, além daquelas previstas para seu cargo de provimento efetivo:

I – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, para serem utilizadas nos trabalhos sentenciais;

II – elaborar minutas de relatórios, despachos, termos de acordo e outros documentos a serem expedidos pelo juiz de direito;

III – auxiliar os juízes de direito no desempenho das atividades administrativas da vara;

IV - exercer outras tarefas afins.”.

Art. 4º O inciso I do art. 9º da Resolução n. 656, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

I – bacharelado em Direito para os cargos de Diretor da Central de Mandados, Gerente de Secretaria, Comissário de Menores Coordenador IV, Assessor II e Assessor de Juiz;

[...].”.

Art. 5º Ficam acrescentados ao art. 9º da Resolução n. 656, de 2011, o inciso III e o parágrafo único que se seguem, a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

---

III – bacharelado em Direito, em Ciências Contábeis ou em Economia para o cargo de Gerente de Contadoria.

Parágrafo único. As funções de confiança de assessoramento de juiz de direito são privativas de bacharéis em direito e serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial Judiciário D, C, B ou A, de Agente Judiciário D, C, B ou A ou de Oficial de Apoio Judicial D, C, B ou A, indicado por juiz de direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.”.

Art. 6º A Ementa da Resolução nº 656, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as atribuições e requisitos para provimento dos cargos comissionados e das funções de confiança dos quadros de pessoal da justiça de primeiro grau.”.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

## **ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MANOEL DOS REIS MORAIS, REFERENTES À DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

### **MAGISTRATURA**

**Ver tabela, ao final desta publicação, deferindo, alterando e/ou suspendendo, excepcionalmente, férias de magistrados.**

#### **1ª INSTÂNCIA**

Deferindo pedido de lotação provisória apresentado pela servidora Aline Ribeiro Paiva, PJPI 22.817-1, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, da comarca de Rio Paranaíba, na comarca de Lavras, a partir de 31/8/2014, nos termos da Resolução nº. 766/2014.

Exonerando Paulo Celso Pires Sant'Ana, PJPI 27.794-7, a pedido, a partir de 14/8/2014, do cargo de Técnico Judiciário, classe C, JPI-GS, especialidade Psicólogo Judicial, da comarca de Lavras, de Segunda Entrância, nos termos do artigo 106, alínea “a”, da Lei nº. 869, de 05/7/1952 (Portaria nº. 1449/2014).

#### **ATOS DO PRESIDENTE REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo DENGEP nº 16/2013

Requerida: Enthel Engenharia e Controle do Ar Ltda.

Contrato GECONT/CONTRAT nº 631/2010

Licitação nº 035/2010 – Concorrência

Obra: Fornecimento e instalação completa do sistema central de condicionamento de ar tipo expansão indireta (água gelada) e de ventilação com comando e controle automatizado, incluindo-se os serviços de operação assistida e manutenção no sistema durante o período de garantia, para o novo Fórum da Comarca de Uberaba.

#### **DECISÃO:**

(...) Ante o exposto, adoto os termos da decisão lavrada pela Exma. Juíza Auxiliar desta Presidência, Dra. Lílian Maciel Santos, (fls. 460/465), conhecendo da manifestação recursal, para, no mérito, **acolhê-la parcialmente**, pelos fatos e fundamentos já expostos na decisão citada alhures, mantendo, inalterada:

A **RESCISÃO** do Contrato nº 631/2010, com fundamento nas Cláusulas Décima Quinta, caput, e Décima Sétima, alínea “d”, do item 17.1.1.2 do Contrato c/c art. 77 e 78, I e II, VII e VIII da Lei nº 8.666/93; mas alterando as sanções aplicadas à **ENTHAL ENGENHARIA E CONTROLE DO AR LTDA.** para condená-la ao pagamento de:

**Multa rescisória, no total de R\$ 104.552,50 (cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com base na Cláusula Décima Sétima, alínea “d” do item 17.1.1.2 do Contrato c/c art. 87, II, Lei 8.666/93.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2014.

Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Processo nº.: 1.205/2014.

Número da Contratação Direta: 43/2014

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Embassamento Legal: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Objeto: Minистраção do curso “Atualização em Direito Administrativo: Improbidade Administrativa”

**Contratada:** Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP

**Valor estimado:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Nos termos do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, para a ministração de curso de atualização, para magistrados e servidores, sobre o tema: “Atualização em Direito Administrativo: Improbidade Administrativa”. Publique-se.

## **ÓRGÃO ESPECIAL**

### **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 27/08/2014, ÀS 13h30min.**

Presidência: Desembargador Bitencourt Marcondes.

Presenças - Desembargadoras e Desembargadores: Baía Borges, Kildare Carvalho (Segundo Vice-Presidente), Antônio Carlos Cruvinel, Silas Vieira, Wander Marotta (Terceiro Vice-Presidente), Caetano Levi Lopes, Audebert Delage, Manuel Saramago, Belizário de Lacerda, Moreira Diniz, Fernando Caldeira Brant (Primeiro Vice-Presidente), Wagner Wilson, Marcos Lincoln, Eduardo Machado Costa, Cássio Salomé, Mariangela Meyer, Duarte de Paula (substituindo o Desembargador Geraldo Augusto), Teresa Cristina da Cunha Peixoto (substituindo o Desembargador Eduardo Andrade), Rogério Medeiros (substituindo o Desembargador Walter Luiz), Corrêa Camargo (substituindo o Desembargador Elias Camilo) e Côrrea Júnior (substituindo a Desembargadora Vanessa Verdolim). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Márcia Milanez e os Desembargadores Antônio Sérvulo e Adilson Lamounier. Convocados os Desembargadores Geraldo Augusto, Afrânio Vilela, Barros Levenhagen e Leite Praça.

Procurador de Justiça, Doutor Geraldo Flávio Vásques, representando o Procurador-Geral de Justiça.

Havendo *quorum* legal, iniciou-se a sessão às 13h30min (treze horas e trinta minutos), sendo aprovadas e assinadas as atas da sessão anterior.

Em seguida, o Senhor Presidente, Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, convidou o Desembargador Eduardo Machado Costa para tomar posse como membro do Órgão Especial, na vaga do Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, para a qual foi eleito. Realizado o ato solene, o empossado dirigiu-se ao lugar que passa a ocupar.

Após, deu-se início ao julgamento dos feitos constantes da pauta do dia.

#### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

REQUERIMENTO de permuta formulado pelos Juízes de Direito da Comarca de Belo Horizonte, Luiz Carlos Rezende e Santos, Titular da 5ª Vara Criminal e Guilherme de Azeredo Passos, Titular da Vara de Execuções Criminais. Resultado: Indeferiram, por maioria.

REQUERIMENTO formulado pelo Juiz de Direito Vinícius Miranda Gomes, Titular da Vara Criminal da Comarca de Sabará, solicitando autorização para participar de Curso de Mestrado Científico, Menção em Ciências Políticas-Jurídicas com ênfase em Direitos Fundamentais, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, no período de 29 de setembro de 2014 a 11 de julho de 2015. Resultado: Deferiram, por maioria.

REQUERIMENTO formulado pelo Juiz de Direito Rafael Niépce Verona Pimentel, Titular da 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Nanuque, solicitando autorização para participar de Curso de Master Pesquisa Direito, Economia, Gestão Menção Teoria e História do Direito Especialidade Teoria e Análise do Direito, equivalente ao Mestrado, na Universidade de Paris Ouest Nanterre La Défense, situada em Nanterre, França, no período de outubro de 2014 a junho de 2015. Resultado: Deferiram, por maioria.

PROPOSTA do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais para recomposição das Turmas Recursais das Comarcas de Belo Horizonte, Contagem e Poços de Caldas. Resultado: Aprovaram.

PROCESSO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS Nº 1.0000.14.027488-7/000. Assunto: Atribuições dos cargos de Gerente de Secretaria. Gerente de Contadoria e Funções de Confiança. Resultado: Aprovaram.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

a) Wagner de Aguiar Mendes, Secretário do Órgão Especial.

## **ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**

28 DE AGOSTO DE 2014.

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA, DA ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS DO TJMG - ASPREC, FICAM INTIMADAS AS PARTES E PROCURADORES A SEGUIR, DAS DECISÕES E DESPACHOS, CONFORME LISTA EM DISCRIMINAÇÃO.

Precatório nº: 636/2007 – Alimentar

Credora: Aracy Celestino de Souza e Outro

Devedor: IPSEMG

Advogado (s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933, Lúcio Carlos de Sousa OAB/MG 72.974.

Decisão/Despacho: Através da petição de fls.105/107, Lúcio Carlos de Sousa, OAB/MG nº 72.974, requer o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago aos herdeiros de Aracy Celestino de Souza, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentou o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 106/107. Pois bem. Com base no artigo 11, da Portaria nº 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido. Registre-se o advogado Lúcio Carlos de

---

Sousa, OAB/MG nº 72.974, como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna.

Precatório nº 393/2005 – Alimentar

Credor: Álvaro Francisco Rodrigues e Outros

Devedor: DER/MG

Advogado (s): Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806, Max Felipe Rosa Júnior OAB/MG 84.723, Pedro Paulo Nogueira de Rezende OAB/MG 21.204.

Decisão/Despacho: Através da petição de fls. 552/601, GERALDO MARQUES DE BRITO, RICARDO WILDO MARQUES MOREIRA, RICÁSSIA MARQUES MOREIRA e RENATA MARQUES COELHO TEIXEIRA, filhos de GLEUDES MARQUES DE BRITO (falecida), MARIA LUCIA MARQUES LIDUÁRIO, JUSSARA MARQUES CANTO BARBOSA, GLEUSA MARQUES FREIRE DAYRELL DE SOUZA, ANTÔNIO MARQUES, JOSÉ HUMBERTO MARQUES, BIANCA MARQUES NAVARRO, filha de GLORIA MARQUES DE BRITO (falecida), FERNANDA MARQUES PEIXOTO DE SOUZA e RAFAEL MARQUES PEIXOTO DE SOUZA, filhos de ODILMA MARQUES DE BRITO (falecida), requereram sua habilitação, nos autos deste precatório, na condição de herdeiros de MOACYR MARQUES DE BRITO, credor original falecido. Apresentaram os documentos de fls. 554/601. O Assessor de Precatórios informa que não foram apresentadas as cópias do documento de identidade e CPF de RENATA MARQUES COELHO TEIXEIRA e de seu esposo CARLOS ANDRÉ COELHO TEIXEIRA. Diante disso, intimem-se os requerentes a apresentarem, no prazo de dez dias, as cópias do documento de identidade e CPF de RENATA MARQUES COELHO TEIXEIRA e de seu esposo CARLOS ANDRÉ COELHO TEIXEIRA. Após, conclusos.

Precatório nº 291/2013 – Comum

Credor: Construtora Envil Ltda.

Devedor: Município de Contagem

Advogado (s): Zulman da Silva Galdino OAB/MG 7.752, Lucia Helena Melato Cordoval OAB/MG 49.547, Luiz Gustavo Rocha Oliveira OAB/MG 72.002, Liliane Neto Barroso OAB/MG 48.885, João Caetano Muzzi Filho OAB/MG 64.712, Breno Cardoso Milagres Silva OAB/MG 128.242, Juliana Sales Barket OAB/MG 124.199.

Decisão/Despacho: Através da petição de fls. 46/52, CONSTRUTORA ENVIL LTDA. comunica que cedeu, totalmente, seus direitos de credora para ALEXANDRE DE ARAÚJO CASTRO e SÉRGIO CARDOSO MOTTA, nestes autos de precatório. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Precatório: nº 464/2006 - Alimentar

Credor (a): Clara Rodrigues Cardoso

Devedor: IPSEMG

Advogado (s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933, Eduardo Gomes Aramayo OAB/MG 78.374, Flávia Neves Soares OAB/MG 77.107.

Decisão/Despacho: O Assessor de Precatórios informa que, através do despacho de fl. 65, os herdeiros de CLARA RODRIGUES CARDOSO foram intimados a apresentar a documentação faltante para apreciação do pedido de habilitação, nos autos deste precatório. Informa, ainda, que, em petição de fls. 72/101, o advogado Eduardo Gomes Aramayo requer em nome dos herdeiros da falecida a juntada de documentação e o deferimento do pedido de habilitação de herdeiros. Verifico, entretanto, que nas procurações apresentadas nesta petição, os herdeiros outorgam poderes à advogada ALINE FONSECA PEDROSA CLEMENTE, não havendo procuração nem substabelecimento que outorgue ao advogado Eduardo Gomes Aramayo poderes como causídico dos herdeiros. Diante disso, intime-se o advogado Eduardo Gomes Aramayo a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, as procurações em que os herdeiros de CLARA RODRIGUES CARDOSO outorgam-lhe poderes para representá-los ou os substabelecimentos da advogada ALINE FONSECA PEDROSA CLEMENTE em seu favor. Após, conclusos.

Precatório nº 976/2005 – Alimentar

Credor: Niecio Rezende

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado (s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258, Geraldo Dias Reis OAB/MG 7.902, Hebe Maria de Jesus OAB/MG 44.418, Jacy Paolucci de Paiva OAB/MG 43.815, Aline Ferreira da Silva Machado OAB/MG 96.737.

Decisão/Despacho: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por LUCIANO REZENDE e LUCIANA APARECIDA REZENDE, nos autos deste precatório, na condição de herdeiros de NIECIO REZENDE, credor original falecido, conforme certidão de óbito de fl. 80. Apresentaram a documentação de fls. 80/88. O Assessor de Precatórios informa que a credora falecida recebeu o seu crédito prioritário (fls. 33/35) e que existe registro de penhora de 15% sobre o valor do precatório em favor de Luciano Rezende e Luciana Aparecida Rezende (fls. 64/67). Como a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos pelos artigos 654, § 1º, do Código Civil e 400, XVIII, §2º, do RITJMG, DEFIRO o pedido. Faça-se a inclusão solicitada nos autos e no sistema, observando-se que já houve quitação parcial da dívida, pelo pagamento do crédito prioritário, bem como existe registro de penhora de 15% sobre o valor do precatório em favor de Luciano Rezende e Luciana Aparecida Rezende.

Precatório nº 1161/2011 – Alimentar

Credor: Ana Cândida de Araújo

Devedor: IPSEMG

Advogado (s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933, Eduardo Gomes Aramayo OAB/MG 78.374, Flávia Neves Soares OAB/MG 77.107.

Decisão/Despacho: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por VIRGÍNIA DE ARAÚJO CARVALHO e seu esposo JOAQUIM MATHIAS DE CARVALHO, JOÃO BATISTA MELO DE ARAÚJO e sua esposa CLEIDE PAULINO COSTA DE

ARAÚJO, e VILMA DE ARAÚJO, nos autos deste precatório, na condição de herdeiros de ANA CÂNDIDA DE ARAÚJO, credora original falecida, conforme certidão de óbito de fl. 40. Apresentaram a documentação de fls. 40/52. O Assessor de Precatórios informa que a credora falecida recebeu o seu crédito prioritário por idade (fls. 33/35). Como a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos pelos artigos 654, § 1º, do Código Civil e 400, XVIII, §2º, do RITJMG, DEFIRO o pedido. Faça-se a inclusão solicitada nos autos e no sistema, observando-se que já houve quitação parcial da dívida, pelo pagamento do crédito prioritário.

Precatório n° 482/2006 – Alimentar

Credor: Ana Cândida de Araújo

Devedor: IPSEMG

Advogado (s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933, Eduardo Gomes Aramayo OAB/MG 78.374, Flávia Neves Soares OAB/MG 77.107.

Decisão/Despacho: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por VIRGÍNIA DE ARAÚJO CARVALHO e seu esposo JOAQUIM MATHIAS DE CARVALHO, JOÃO BATISTA MELO DE ARAÚJO e sua esposa CLEIDE PAULINO COSTA DE ARAÚJO, e VILMA DE ARAÚJO, nos autos deste precatório, na condição de herdeiros de ANA CÂNDIDA DE ARAÚJO, credora original falecida, conforme certidão de óbito de fl. 50. Apresentaram a documentação de fls. 50/62. O Assessor de Precatórios informa que a credora falecida recebeu o seu crédito prioritário por idade (fls. 35/37) e que já existem honorários advocatícios contratuais destacados (fl. 46). Como a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos pelos artigos 654, § 1º, do Código Civil e 400, XVIII, §2º, do RITJMG, DEFIRO o pedido. Faça-se a inclusão solicitada nos autos e no sistema, observando-se que houve quitação parcial da dívida, pelo pagamento do crédito prioritário, bem como já existem honorários advocatícios contratuais destacados.

Precatório: n° 2295/Alimentar/2011

Credor: Antônio Carlos dos Santos e Outros

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado (s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258, Osvaldo Pereira dos Santos OAB/MG 63.012, Josué Arruda Carvalho OAB/MG 7.202-B.

Decisão/Despacho: Trata-se de pedido de habilitação de espólio, apresentado por HELENA DE OLIVEIRA COSTA LOPES, GUSTAVO COSTA LOPES, GUILHERME COSTA LOPES E FERNANDA MARIA COSTA LOPES, às fls. 125/134, na qualidade de meeira e herdeiros de SEBASTIÃO CARLOS LOPES, credor originário falecido. Documentação da meeira e dos herdeiros às fls. 126/130. O Assessor de Precatórios informa que os requerentes não apresentaram a cópia da certidão de óbito do *de cujus*. Diante disso, INTIMEM-SE, os requerentes a apresentarem, no prazo de dez dias, a cópia da certidão de óbito do *de cujus*.

Precatório n° 985 D/2005 – Alimentar

Credor: Gumercindo Lamounier Vilela

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado (s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258, Geovanni Peixoto Silva OAB/MG 64.440, Átila Carlos Carvalho do Couto OAB/MG 52.954.

Decisão/Despacho: Trata-se de uma cessão PARCIAL do crédito de PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA em favor de FÁBIO ANTÔNIO POZZI, crédito este adquirido do credor originário GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA (fls. 159/169). O Ente devedor do precatório foi comunicado sobre a cessão ocorrida e não apresentou qualquer objeção ao ato (fl.219). 1º) Considerando que as cessões dos direitos de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA para PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA e desta para FÁBIO ANTÔNIO POZZI foram **parciais, registre-se**, nos autos e no sistema informatizado dos precatórios, FÁBIO ANTÔNIO POZZI como credor cessionário dos direitos previstos na cessão. 2º) **Anote-se**, também, nos registros, em face de ter havido cessão parcial, quanto à existência de crédito residual em favor de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA. Esclareço que a ordem cronológica do precatório fica mantida, e que o cessionário não faz *jus* às preferências do § 2º, do art. 100, da Constituição da República.

Precatório n° 985 D/2005 – Alimentar

Credor: Gumercindo Lamounier Vilela

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado (s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258, Geovanni Peixoto Silva OAB/MG 64.440, Antônio Terra de Oliveira Neto OAB/MG 69.726, Liopino Neto OAB/MG 44.989.

Decisão/Despacho: Trata-se de uma cessão PARCIAL do crédito de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA em favor de LM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 182/186). O Ente devedor do precatório foi comunicado sobre a cessão ocorrida e não apresentou qualquer objeção ao ato (fl.219). 1º) Considerando que a cessão dos direitos de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA para LM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi **parcial, registre-se**, nos autos e no sistema informatizado dos precatórios, LM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. como credora cessionária dos direitos previstos na cessão. 2º) **Anote-se**, também, nos registros, em face de ter havido cessão parcial, quanto à existência de crédito residual em favor de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA. Esclareço que a ordem cronológica do precatório fica mantida, e que o cessionário não faz *jus* às preferências do § 2º, do art. 100, da Constituição da República.

Precatório n° 985 D/2005 – Alimentar

Credor: Gumercindo Lamounier Vilela

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado (s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258, Geovanni Peixoto Silva OAB/MG 64.440, Elcio Fonseca Reis OAB/MG 63.292, Evaristo Ferreira Freire Júnior OAB/MG 86.415.

Decisão/Despacho: Trata-se de uma cessão PARCIAL do crédito de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA em favor de NEVADA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (fls. 172/181). O Ente devedor do precatório foi comunicado sobre a cessão ocorrida e não apresentou qualquer objeção ao ato (fl.219). **1º** Considerando que a cessão dos direitos de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA para NEVADA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. foi parcial, **registre-se**, nos autos e no sistema informatizado dos precatórios, NEVADA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. como credora cessionária dos direitos previstos na cessão. **2º** **Anote-se**, também, nos registros, em face de ter havido cessão parcial, quanto à existência de crédito residual em favor de GUMERCINDO LAMOUNIER VILELA. Esclareço que a ordem cronológica do precatório fica mantida, e que o cessionário não faz jus às preferências do § 2º, do art. 100, da Constituição da República.

Precatório n° 1281/2007 – Alimentar

Credor: Roberto Mauro Gomes Soares

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado (s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258, Moisés Elias Pereira OAB/MG 67.363, Simone Gisele Fernandes Coelho OAB/MG 64.636.

Decisão/Despacho: Trata-se de cessão dos direitos de Bruno Cesar Carolino em favor de J.H.B INDUSTRIAL LTDA. (fls. 92/94). Existe despacho, de fl. 95-v, no sentido de que o cedente detém apenas 50% do crédito deste precatório. Também existe decisão, de fl. 90-v, no sentido de que 20% dos direitos do cedente pertencem ao advogado Moisés Elias Pereira, como reconhecimento dos seus honorários advocatícios contratuais. O Ente devedor do precatório foi comunicado sobre a cessão ocorrida e não apresentou qualquer objeção ao ato (fl. 95-v). **1º** Considerando que a cessão dos direitos de Bruno Cesar Carolino em favor de J.H.B INDUSTRIAL LTDA foi parcial, **registre-se**, nos autos e no sistema informatizado dos precatórios, J.H.B INDUSTRIAL LTDA como credora cessionária dos direitos previstos na cessão. **2º** **Anote-se**, também, nos registros, em face de ter havido cessão parcial, que ainda existe crédito remanescente em favor do cedente Bruno Cesar Carolino, observando-se que pela escritura esse valor remanescente é direito do advogado Moisés Elias Pereira. **3º** Como também existem honorários advocatícios pertencentes ao advogado Moisés Elias Pereira OAB/MG 67.363, *destacados*, esses honorários devem permanecer nos registros da forma como consta da decisão judicial.

Precatório n° 421/2005 – Alimentar

Credor: Altino Soares de Matos e Outros

Devedor: DER/MG

Advogado (s): Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806, Zeno José Camatta OAB/MG 23.347, Geraldo Sérgio Gonçalves OAB/MG 21.937, Álvaro Alexis Loureiro Júnior OAB/MG 74.188, Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira OAB/MG 63.816, Giovana Machado Cornacchia OAB/MG 133.328.

Decisão/Despacho: Trata-se de cessão parcial dos direitos de Gleisson Luiz Goulart em favor do Banco Bonsucesso S/A (fls. 354/357). Também existe decisão, fls. 90 e 132, no sentido de que 15% dos direitos do cedente pertencem a Camatta & Gonçalves - Advogados Associados, como reconhecimento dos seus honorários advocatícios contratuais. O Ente devedor do precatório foi comunicado sobre a cessão ocorrida e não apresentou qualquer objeção ao ato (fl. 358). **1º** Considerando que a cessão dos direitos de Gleisson Luiz Goulart em favor do Banco Bonsucesso S/A foi parcial, **registre-se**, nos autos e no sistema informatizado dos precatórios, Banco Bonsucesso S/A como credor cessionário dos direitos previstos na cessão. **2º** **Anote-se**, também, nos registros, em face de ter havido cessão parcial, que ainda existe crédito remanescente em favor do cedente Gleisson Luiz Goulart, observando-se que pela escritura esse valor remanescente é direito da sociedade de advogados Camatta & Gonçalves - Advogados Associados. **3º** Como também existem honorários advocatícios pertencentes a Camatta & Gonçalves - Advogados Associados, *destacados*, esses honorários devem permanecer nos registros da forma como consta da decisão judicial.

Precatório 722/2006 – Alimentar

Credores: Arimatea Ananias de Castro e outros ( Denise de Carvalho Lima )

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Matilde de Resende EGG - OAB/MG 57.357; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório n° 1826/2014 – Alimentar

Credor: Rogeer Oliveira Mattos Hourí

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Vinícius de Alvim Mendonça - OAB/MG 49.367; Anamaria Peixoto e Souza Cruz - OAB/MG 55.579; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Através do Ofício GPREC/GEPJ/PGM n° 146/2014, fls. 149/150, o Município de Belo Horizonte comunica ter havido a cessão parcial do crédito de Rogeer Oliveira Mattos Hourí em favor de Alexander Diogenes Ferreira Gomes, para fins de compensação.

Já existem honorários advocatícios previstos no ofício requisitório, item 13-b.

Dê-se ciência ao cedente e cessionário sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e

---

14).

A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.  
Publique-se.

Precatório n° 1807/2014 – Alimentar

Credor: Carmo Benedito de Azevedo Ricotta

Devedor: IPSEMG – Instituto de Previdência Serv do Estado de MG

Advogado (s): Norma Sueli Mendes Rocha - OAB/MG 49.323; Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933

Decisão/Despacho: Através da petição de fls. 55/57, Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios Ltda comunica que recebeu, por cessão, os direitos do credor original Carmo Benedito de Azevedo Ricotta, nestes autos de precatório, com a ressalva, nessa cessão, do direito de 30% (dez por cento), de honorários contratuais, em favor dos advogados Norma Sueli Mendes Rocha OAB/MG n° 49.323 e Sergio Carneiro Rosi OAB/MG n° 71.639.

Já existem honorários do advogado destacados às fls. 52.

Dê-se ciência à entidade devedora sobre essas cessões para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14).

A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Precatório n° 1354/2010 – Alimentar

Credor: Adair Inácio

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Neusa de Abreu Machado - OAB/MG 34.516; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Através do Ofício GPREC/GEPJ/PGM n° 125/2014, fls. 74/77, o Município de Belo Horizonte comunica ter havido a cessão parcial do crédito de Adair Inacio em favor de Organização Catherine Ltda, para fins de compensação.

Dê-se ciência ao cedente e cessionário sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14).

A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Precatório n°473/2008 – Alimentar

Credor: DJ Gestão de Negócios Ltda

Devedor: DER/MG – Departamento de Estradas de Rodagem de MG

Advogado (s): Antelmo Camata - OAB/MG 10.631; Rafael Moraes Carvalho Pinto - OAB/MG 97.485; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806

Decisão/Despacho: Através da petição de fls. 233/235, Juliana Abreu Caporali de Alvarenga e Mariana Valadares Gontijo Fernandes comunicam que receberam, por cessão, em partes iguais, os direitos de DJ Gestão de Negócios Ltda, nestes autos de precatório, adquiridos do credor originário José Nogueira Barbosa.

Já existem em favor do Escritório CAMATTA & GONÇALVES S/C – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n° 02.652.281/0001-92, honorários contratuais, destacados às fls. 50.

Dê-se ciência à entidade devedora sobre essas cessões para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14).

A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Precatório 1540/2013 – Alimentar

Credora: Maria Aparecida de Castro

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Matilde de Resende EGG - OAB/MG 57.357, Ellen Mara Ferraz Hazan - OAB/MG 41.048; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório 810/2008 – Alimentar

Credora: Maria do Carmo Michel Bedran

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Maria Conceição Rosana de Figueiredo - OAB/MG 60.936; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

---

Publique-se.

Precatório 1492/2014 – Comum

Credora: Lima Drummond Comércio e Empreendimentos Ltda

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Celso Renato Cabral - OAB/MG 14.109; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório nº 1136/2005 – Comum

Credor: Wilson Gomes de Viveiros

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Marcos José Garcia de Paiva – OAB/MG 37.507; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Através do Ofício GPREC/GEPJ/PGM nº 275/2013, fls. 82/84, o Município de Belo Horizonte comunica ter havido a cessão parcial do crédito de Wilson Gomes de Viveiros em favor de Erica Marcia Ferreira, para fins de compensação.

Dê-se ciência ao cedente e cessionário sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14).

A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Precatório 1017/2009 – Alimentar

Credora: Geraldo Magela da Costa e Silva ( Mauricio Portella Judice )

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Matilde Resende Egg - OAB/MG 57.357; Ellen Mara Ferraz Hazan - OAB/MG 41.048; Eliza Maria Menezes Ferras – OAB/MG 40.638; Marcelo Lamego Pertence – OAB/MG 41.720; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório 821/2008 – Alimentar

Credora: Ana Maria Gonçalves Morais e Outros ( Cristiano Ricardo Pereira )

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Maria Tereza Moreira Cañado Pontes - OAB/MG; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório 1215/2011 – Alimentar

Credora: Wilson da Silva Piazza

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Edgard Moreira da Silva – OAB/MG 9.936; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório 1215/2011 – Alimentar

Credora: Wilson da Silva Piazza

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Edgard Moreira da Silva – OAB/MG 9.936; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

---

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório 142/2010 – Alimentar

Credora: Luciana Maria Figueiredo Moreira

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Luciana Maria de Figueiredo Moreira - OAB/MG 65.431; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório 1145/2010 – Alimentar

Credora: Geoservice – Geotécnica e Fundações Ltda.

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho – OAB/MG 75.476; Gabriel Santos Cordeiro de Andrade – OAB/MG 96.475; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Anote-se a comunicação quanto à compensação feita pelo Município de Belo Horizonte.

Dê-se ciência ao credor da existência de comunicação dessa compensação.

Anote-se, ainda, que o valor da compensação extrajudicial não influi na diminuição do valor da parcela de repasse do Município de Belo Horizonte quanto a sua dívida em Regime Especial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Precatório nº 1803/2014 – Alimentar

Credores: Rute Almeida de Barros

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s):

Decisão/Despacho: Através do Ofício GPREC/GEPJ/PGM nº 037/2014, fls. 81/82, o Município de Belo Horizonte comunica ter havido a cessão parcial do crédito de Rute Almeida de Barros em favor de Maurício Camargos, para fins de compensação.

Dê-se ciência ao cedente e cessionário sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14).

A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Precatório nº 805/2008 – Alimentar

Credores: Carmelita Maria da Cunha Souza e Outros ( Heloisa Alves Moreira e Wanda Maria Amorim )

Devedor: Município de Belo Horizonte

Advogado (s): Matilde Resende Egg - OAB/MG 57.357; Ellen Mara Ferraz Hazan - OAB/MG 41.048; Roberto José de Paiva - OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert - OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes da Silva - OAB/MG 110.376.

Decisão/Despacho: Através do Ofício GPREC/GEPJ/PGM nº 032/2014, fls. 579/580, o Município de Belo Horizonte comunica ter havido a cessão parcial do crédito de Heloisa Alves Moreira e Wanda Maria Amorim em favor de Pedro Thome Guimaraes Gil, para fins de compensação.

Existem honorários advocatícios previstos no cálculo de liquidação de fl. 81.

Dê-se ciência ao cedente e cessionário sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14).

A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Autos de Cobrança do Município de VIEIRAS

Ente devedor: Município de VIEIRAS

Advogado(s): Eduardo Reis Kiefer OAB/MG 1807 A

Decisão/despacho: Noto que o Município de VIEIRAS está no Regime Especial de pagamentos de precatórios e que editou a Lei nº 851/2010, de 14 de julho 2010, a qual fixa que o valor de Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Pois bem. A legislação criada pelo município não tem valor legal porque afronta a Constituição da República, haja vista que sua publicação foi depois do prazo previsto no artigo 97, § 12, do ADCT.

Dessa forma, a Lei nº 851/2010, de 14 de julho 2010 não foi recepcionada pela legislação constitucional vigente, art. 97, §12, do ADCT, que prevê o valor de 30 salários mínimos para tais requisições

Publique-se.

Autos de Cobrança do Município de SANTA LUZIA

Ente devedor: Município de SANTA LUZIA

Advogado(s): Daiane Marcela Silva Souza – OAB/MG 122.272; Érica Gabriela Viana da Silva – OAB/MG 155.888; Mariana Silva de Figueiredo Pinto – OAB/MG 117.877; Rosimeire Luíza dos Santos – OAB/MG 76.314; Bruno Simões Pimenta Ferreira – OAB/MG 133.116.

Decisão/despacho: Considerando que o valor fixado para os débitos judiciais de pequeno valor do Município de SANTA LUZIA obedeceu aos critérios definidos na Constituição de República, art. 100, § 4º, proceda-se aos registros necessários. Publique-se.

Autos de Cobrança do Município de TEIXEIRAS

Ente devedor: Município de TEIXEIRAS

Advogado(s): Ana Márcia dos Santos Mello, OAB/MG 58.065; Renata Castanheira de Barros Waller, OAB/MG 81.315, Carla Márcia Botelho Ruas, OAB/MG 89.785, Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior OAB/MG 113.023, Renata Moreira Elias, OAB/MG 128.947.

Decisão/despacho: Noto que o Município de TEIXEIRAS está no Regime Especial de pagamentos de precatórios e que editou a Lei nº 1.572/2010, de 09 de junho 2010, a qual fixa que o valor de Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser igual ou inferior a 07 salários mínimos. Pois bem. A legislação criada pelo município não tem valor legal porque afronta a Constituição da República, haja vista que sua publicação foi depois do prazo previsto no artigo 97, § 12, do ADCT.

Dessa forma, a Lei nº 1.572/2010, de 09 de junho 2010 não foi recepcionada pela legislação constitucional vigente, art. 97, §12, do ADCT, que prevê o valor de 30 salários mínimos para tais requisições

Publique-se.

Autos de Cobrança do Município de MURIAÉ

Ente devedor: Município de MURIAÉ

Advogado(s): Eduardo Marge OAB/MG 85126 B

Decisão/despacho: Considerando que o valor fixado para os débitos judiciais de pequeno valor do Município de MURIAÉ obedeceu aos critérios definidos na Constituição de República, art. 100, § 4º e § 12, do art. 97 do ADCT, proceda-se aos registros necessários. Publique-se.

Autos de Cobrança do Município de JUIZ DE FORA

Ente devedor: Município de JUIZ DE FORA

Advogado(s): Leonardo Guedes de Carvalho OAB/MG 67.539; Michelangelo Liotti Raffaele OAB/MG 7.087;

Decisão/despacho: Considerando que o valor fixado para os débitos judiciais de pequeno valor do Município de JUIZ DE FORA obedeceu aos critérios definidos na Constituição de República, art. 100, § 4º e § 12, do art. 97 do ADCT, proceda-se aos registros necessários. Publique-se.

Precatório nº: 316/2005 - Alimentar

Credor: Maria Mamede de Alvarenga Martins

Devedor: IPSEMG

Advogado(s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Camilo Angelus Prates de Almeida OAB/MG 1.444-A; Álvaro Alexis Loureiro Júnior OAB/MG 74.188; Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira OAB/MG 63.816; Giovana Machado Cornacchia OAB/MG 133.328; Aline Bayerl Coelho OAB/MG 94.381.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 39/48, Banco Bonsucesso S.A. comunica que recebeu, por cessão, a totalidade dos direitos creditórios referente aos honorários advocatícios contratuais do advogado Camilo Angelus Prates de Almeida, nestes autos de precatório. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº: 1740/2009 - Alimentar

Credor: Geralda Carvalhaes de Almeida

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Vicente de Paula Mendes OAB/MG 15.116; Marília Ferreira Bicalho OAB/MG 23.394; Vera Lúcia Soares Barbosa Campos OAB/MG 68.215; José Ronaldo Mendes OAB/MG 63.086; Ricardo Norberto Ribeiro Júnior.

Decisão/despacho: Trata-se cessão dos direitos de Marly Terezinha da Silveira Fribida em favor de Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios Ltda. (fls. 147/149). Também existe decisão, fls. 85, no sentido de que 15% dos direitos da cedente pertencem à Sociedade de Advogados Vicente de Paula Mendes Advogados Associados S/C, como reconhecimento dos seus honorários advocatícios contratuais. O Ente devedor do precatório foi comunicado sobre a cessão ocorrida e não apresentou qualquer objeção ao ato (fls. 150). 1º) Considerando que a cessão dos direitos de Marly Terezinha da Silveira Fribida em favor de Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios Ltda. foi parcial, registre-se, nos autos e no sistema informatizado dos precatórios, Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios Ltda. como credora cessionária dos direitos previstos na cessão. 2º) Anote-se, também, nos registros, em face de ter havido cessão parcial, que ainda existe crédito remanescente em favor da cedente Marly Terezinha da Silveira Fribida, observando-se que pela escritura esse valor remanescente é direito Sociedade de Advogados Vicente de Paula Mendes Advogados Associados S/C. 3º) Como também existem honorários advocatícios pertencentes à Sociedade de Advogados Vicente de Paula Mendes Advogados Associados S/C destacados e objeto do ofício requisitório às fls. 03, esses honorários devem permanecer nos registros da forma como consta da decisão judicial. Cumpra-se. Dê-se ciência.

Precatório nº: 585/2007 - Alimentar

Credor: Maria Pereira Del Boccio

Devedor: IPSEMG

Advogado(s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Camilo Angelus Prates de Almeida OAB/MG 1.444-A; Álvaro Alexis Loureiro Júnior OAB/MG 74.188; Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira OAB/MG 63.816; Giovana Machado Cornacchia OAB/MG 133.328; Lucas Hellenberg Scaldaferrri Ziegler OAB/MG 78.020.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 44/53, Banco Bonsucesso S.A. comunica que recebeu, por cessão, a totalidade dos direitos creditórios referente aos honorários advocatícios contratuais do advogado Camilo Angelus Prates de Almeida, nestes autos de precatório. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 425/2006 - Alimentar

Credor: Conceição Teixeira de Lima

Devedor: IPSEMG

Advogado(s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Elton Cacella Vieira OAB/RJ 111.801; Flávia Neves Soares OAB/MG 77.107; Eduardo Gomes Aramayo OAB/MG 78.374.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 57/65, Patrícia Wajnbergier Chalom comunica que recebeu, por cessão, os direitos da credora original Conceição Teixeira de Lima, nestes autos de precatório, com a ressalva, nessa cessão, do direito relativo aos honorários contratuais na base de 20% em favor do advogado. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 1081/2006 - Alimentar

Credor: Lucy Moreira da Silva Rodrigues e Outros

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Ricardo Norberto Ribeiro Júnior; Vicente de Paula Mendes OAB/MG 15.116; Vera Lúcia Soares Barbosa Campos OAB/MG 68.215.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 207/209, Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios LTDA. comunica que recebeu, por cessão, os direitos da credora original Ernestina Augusta de Castro Silva, nestes autos de precatório, com a ressalva, nessa cessão, do direito de 15% de honorários contratuais. Já existem honorários do advogado *destacados* às fls.19. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 2165/2012 - Alimentar

Credora: Elizângela Santhiago de Oliveira

Devedor: IPSM

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Hamilton Gomes Pereira OAB/MG 82.331; Frederico Guimarães Fonseca OAB/MG 79.837

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 52/53, o advogado Hamilton Gomes Pereira, OAB/MG 82.331, requereu o destaque de **15% (quinze por cento)** do crédito a ser pago à credora Elizângela Santhiago de Oliveira, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentou a documentação de fls. 52/53. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 52/53. Registre-se o advogado Hamilton Gomes Pereira, OAB/MG 82.331, como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Cumpra-se. Publique-se.

Precatório n°: 753/2007 - Alimentar

Credora: Irazita da Silva Paula

Devedor: IPSM

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Júlio César José da Costa OAB/MG 84.621; José Horta da Costa OAB/MG 65.838

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 33/36, Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, requerem o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago a Irazita da Silva Paula, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentaram a documentação de fl. 35. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido. Registrem-se os advogados Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, como beneficiários dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 116/2013 - Alimentar

Credor: Humberto Eustáquio Sales de Faria

Devedor: Município de Contagem

Advogado(s): Zulman da Silva Galdino OAB/MG 7.752; Lucia Helena Melato Cordoval OAB/MG 49.547; Humberto Eustáquio Sales de Faria OAB/MG 52.532.

Decisão/despacho: Trata-se de petição de fls. 57/60, na qual Humberto Eustáquio Sales de Faria comunica que cedeu a totalidade de seus direitos de credor, nestes autos de precatório, para Gueber Wander Ferreira. Noto, entretanto, que o instrumento de cessão juntado à fl. 60 não é cópia autêntica do original. Assim, intimem-se os interessados para apresentarem

---

cópia autenticada da escritura de cessão de crédito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 2104/2011 - Alimentar

Credora: Maria Carmem de Souza Correa

Devedor: IPSM

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Hamilton Gomes Pereira OAB/MG 82.331; Frederico Guimarães Fonseca OAB/MG 79.837.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 46/47, o advogado Hamilton Gomes Pereira, OAB/MG 82.331, requereu o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito a ser pago à credora Maria Carmem de Souza Correa, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentou a documentação de fls. 46/47. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 46/47. Registre-se o advogado Hamilton Gomes Pereira, OAB/MG 82.331, como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Cumpra-se. Publique-se.

Precatório n°: 582/2006 - Alimentar

Credora: Evelyn Liz de Moura Piccardo

Devedor: IPSM

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Júlio César José da Costa OAB/MG n° 84.621; José Horta da Costa OAB/MG n° 65.838.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 53/54, Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, requerem o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago a Evelyn Liz de Moura Piccardo, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentaram a documentação de fl. 54. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido. Registrem-se os advogados Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, como beneficiários dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 2775/2012 - Alimentar

Credora: Jiane Cristina Prata de Brito

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Danilo Alves Santana OAB/MG 32.184; Patrícia Salomão Batista OAB/MG 81.113; Ricardo Norberto Ribeiro Júnior.

Decisão/despacho: Através da petição de fls.73/75, Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios LTDA. comunica que recebeu, por cessão, os direitos da credora original Jiane Cristina Prata de Brito, nestes autos de precatório, com a ressalva, nessa cessão, do direito de 20% de honorários advocatícios contratuais e, também, dos honorários periciais determinados pelo juiz. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente.

Precatório n°: 2602/2012 - Alimentar

Credora: Therezinha Dardengo

Devedor: DER/MG

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Ricardo Norberto Ribeiro Júnior; Vicente de Paula Mendes OAB/MG 15.116; Vera Lúcia Soares Barbosa Campos OAB/MG 68.215; Patrícia Carla Miranda OAB/MG 81.355.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 84/86, Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios LTDA. comunica que recebeu, por cessão, os direitos da credora original Therezinha Dardengo, nestes autos de precatório, com a ressalva, nessa cessão, do direito de 15% de honorários contratuais destacados no Ofício Requisitório à fl.4, bem como honorários periciais determinados pelo Juiz. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 1348/2008 - Alimentar

Credora: Elzair Martins de Souza

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Moisés Elias Pereira OAB/MG 67.363.

Decisão/despacho: Através de petição de fls. 41/42, o advogado Moisés Elias Pereira, OAB/MG n° 67.363, requereu o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago ao credor Elzair Martins de Sousa, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com o beneficiário deste precatório. Apresentou a documentação de fls. 42. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 41/42. Registre-se o advogado Moisés Elias Pereira, OAB/MG n° 67.363, como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Publique-se. Cumpra-se.

---

Precatório n°: 2126/2011 - Alimentar

Credora: Elza Luiza de Mesquita

Devedor: IPISM

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Hamilton Gomes Pereira OAB/MG 82.331; Frederico Guimarães Fonseca OAB/MG 79.837.

Decisão/despacho: Através de petição de fls. 41/42, o advogado Moisés Elias Pereira, OAB/MG n° 67.363, requereu o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago ao credor Elzair Martins de Sousa, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com o beneficiário deste precatório. Apresentou a documentação de fls. 42. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 41/42. Registre-se o advogado Moisés Elias Pereira, OAB/MG n° 67.363, como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 528/2006 - Alimentar

Credora: Alzira de Oliveira Teixeira

Devedor: IPISM

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Júlio César José da Costa OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa OAB/MG n° 65.838.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 46/48, Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, requerem o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago a Alzira de Oliveira Teixeira, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentaram a documentação de fl. 48. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido. Registrem-se os advogados Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, como beneficiários dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 738/2007 - Alimentar

Credora: Terezinha de Freitas Dias

Devedor: IPISM

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Júlio César José da Costa OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa OAB/MG n° 65.838.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 41/42, Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, requerem o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago a Terezinha de Freitas Dias, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentaram a documentação de fl. 42. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido. Registrem-se os advogados Júlio César José da Costa, OAB/MG n° 84.621, e José Horta da Costa, OAB/MG n° 65.838, como beneficiários dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 2069/2010 - Alimentar

Credor: Geová Caetano de Oliveira

Devedor: Estado de Minas Gerais

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Moisés Elias Pereira OAB/MG n° 67.363.

Decisão/despacho: Através de petição de fls. 47/48, o advogado Moisés Elias Pereira, OAB/MG n° 67.363, requereu o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito a ser pago ao credor Geová Caetano de Oliveira, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com o beneficiário deste precatório. Apresentou a documentação de fls. 48. Pois bem, com base no artigo 11, da Portaria n° 2498/2010, deste Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da CEPREC destacar, para pagamento oportuno, os honorários contratuais do advogado, se o destaque não vier assinalado pelo juízo da execução, quando da expedição do ofício requisitório. Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 47/48. Registre-se o advogado Moisés Elias Pereira, OAB/MG n° 67.363, como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 372/2005 - Alimentar

Credor: Arthur Emílio Lima Canevalli; João Evangelista Alves de Paula e Outros

Devedor: DER/MG

Advogado(s): Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806; Álvaro Alexis Loureiro Júnior OAB/MG 74.188; Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira OAB/MG 63.816; Giovana Machado Cornacchia OAB/MG 133.328; Pedro Paulo Nogueira de Rezende OAB/MG 21.204.

Decisão/despacho: Através da petição de fls. 910/913, Banco Bonsucesso S/A comunica que recebeu, por cessão, os direitos do credor original Mário Augusto Andrade Neves, nestes autos de precatório, com a ressalva, nessa cessão, do direito de 15%, de honorários contratuais. Já existem honorários do advogado *destacados* às fls. 556 e 620-A/620-B. Dê-se ciência à entidade devedora sobre essa cessão para os fins de direito (ADCT, art. 97, caput, c/c CR, art. 100, §§ 13 e 14). A mudança de titularidade do direito previsto nessa cessão será apreciada oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 30/2014 - Alimentar

Credor: Renê da Costa

---

Devedor: Município de Boa Esperança

Advogado(s): Wagner Lúcio de Mesquita OAB/MG 49.095; Marcelo Paschoalini Banterli OAB/MG 82.849;

Decisão/despacho: Trata-se de determinação feita pelo juízo da execução de cancelamento deste precatório já que o credor renunciou ao valor excedente a 30 salários mínimos, enquadrando-se, pois, no valor de RPV, a ser paga naquele juízo. Ora, o pagamento da dívida pela via da RPV torna o precatório sem objeto e, em razão disso, CANCELADO. Anote-se nos registros o cancelamento. Oficie-se ao juízo da execução. Junte-se cópia da decisão nos autos de cobrança do ente devedor para fins de dedução do valor de sua dívida em aberto. Encaminhem-se, oportunamente, os autos à Central de Arquivos para a sua baixa, em função de seu cancelamento. Não é possível fazer a devolução dos autos do precatório ao juízo de origem, uma vez que pertencem aos arquivos deste Tribunal de Justiça (cf. Resolução nº 415/2003/TJMG, arts. 4º e 6º). Publique-se. Cumpra-se.

Tiago Nogueira Starling  
Assessor de Precatórios

## **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

28 de Agosto de 2014

De ordem do MM. Juiz de Direito, Ramom Tácio de Oliveira, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG - CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores a seguir, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação.

Precatório nº: 63/2007 Comum

Credor: Construtora Ápia Ltda.

Devedor: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Advogado(s): Paulo da Gama Torres OAB/MG 55.288; Sânzio Gabriel Diniz OAB/MG 90.330; Marilda Marlei Barbosa Oliveira Silva OAB/MG 65.417; Claudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Em face do requerimento do Município de Montes Claros e da manifestação do credor às fls.69-v do precatório, confirmando a existência da compensação, JULGO PROCEDENTE o pedido de compensação do valor de R\$ 330.967,81 no crédito que Construtora Ápia Ltda tem para receber do Município de Montes Claros. Como existe prova da quitação dada pelo credor e seus advogados do valor requisitado no precatório nº 63/2007/comum, o precatório deve ser extinto pelo pagamento. Registre-se nos autos do precatório a dedução do valor mencionado no crédito de Construtora Ápia Ltda, a título de compensação. Publique-se. Arquive-se.

Precatório nº: 6/2013 Alimentar

Credor: Rosalina Matheus Gomes Pacheco

Devedor: MUNICÍPIO DE LUZ

Advogado(s): Afonso Luiz Castelar de Brito OAB/MG 22.867; Marcio Paulinelli Habib OAB/MG 64.242; Maurício Vinhal Neto OAB/MG 39.715; Lelton Santos Nogueira OAB/MG 105.575

Extrato de decisão/despacho: Trata-se de um pedido de Rosalina Matheus Gomes Pacheco e Município de Luz para homologação de acordo feito nestes autos. INDEFIRO o pedido. Ora, este precatório não é o primeiro da cronologia, existindo outros com precedência cronológica pendentes de solução. O município encontra-se em dia com o repasse das parcelas a este TJMG, além de não existem recursos para solução de toda a dívida do município, incluindo este precatório. Desse modo, aguarde-se o momento oportuno para pagamento deste precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº: 6/2013 Comum

Credor: Maria Aparecida Saar Garcia

Devedor: MUNICÍPIO DE TARUMIRIM

Advogado(s): Vamberth Soares de Sousa Lima OAB/MG 94.188; Claudio Lobato Fonseca OAB/MG 43.684

Extrato de decisão/despacho: Trata-se de um pedido de Maria Aparecida Saar Garcia para o pagamento deste precatório. Alega o requerente que tem direito ao pagamento prioritário do seu crédito e requer, caso não haja recursos, o seqüestro da quantia necessária ao pagamento deste precatório. DECIDO: Ora, o pedido de pagamento de crédito prioritário formulado por Maria Aparecida Saar Garcia tem como base o critério da idade, neste precatório que é de natureza comum. Com efeito, este precatório foi expedido depois da EC nº 62/2009, aplicando-se a ele a regra do art. 100, § 2º, da CR. Assim, INDEFIRO esse pedido. Quanto ao pagamento integral deste precatório, NOTO que este precatório não é o primeiro da cronologia, existindo outros com precedência cronológica pendente de solução. Também não existem recursos para solução de toda a dívida do município, incluindo este precatório. Desse modo, INDEFIRO, por ora, este pedido. Como o Município de Tarumirim também não se encontra em dia com os repasses para este TJMG, PROVIDENCIE-SE a instauração do procedimento de cobrança da parcela de 1/12 avos em atraso, devendo ser informado nestes autos o resultado desse seqüestro. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº: 12/2003 Comum

Credor: Sebastião Inácio de Bem

Devedor: MUNICÍPIO DE POCRANE

Advogado(s): Luiz Gonzaga Amorim OAB/MG 41.717

Extrato de decisão/despacho: Em face da promoção supra, AGUARDE-SE a indicação do número do PIS/PASEP do credor para o cumprimento da decisão de fls. 33/34. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº: 2/2013 Comum

Credor: Gráfica e Editora Criativa Ltda

---

Devedor: MUNICÍPIO DE DELTA

Advogado(s): Gustavo Bernardes Pacheco OAB/MG 100.257; Luciana Fragoso Maia Borges OAB/MG 75.7444-B; Pollyana Dahdah Aniceto de Freitas OAB/MG 92.161; Andrey Franchini Tornatore OAB/MG 112.482; Wanderley Oliveira de Souza Junior OAB/MG 114.450

Extrato de decisão/despacho: Trata-se de pedido feito pela credora Gráfica e Editora Criativa Ltda visando receber saldo de crédito neste precatório. INDEFIRO o pedido de fls.61/62, uma vez que este precatório já está extinto e arquivado (fls.43/43-v e 60), não havendo porque mudar essa decisão. Retornem-se os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 4/2011 Alimentar

Credor: Agenor Benedito de Araújo e Oliveira

Devedor: MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL

Advogado(s): Giuliano Vinicius Alves Felice OAB/MG 78.751; Charlton Heston Barbosa OAB/MG 85.947

Extrato de decisão/despacho: INTIME-SE Agenor Benedito de Araújo e Oliveira para juntar cópia do documento de identificação que comprove a sua idade. Após, apreciarei o pedido de fls. 30. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°: 645/2007 Alimentar

Credor: Célia Ávila Terra de Podestá

Devedor: IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV DO ESTADO DE MG

Advogado(s): Paulo Celso Terra de Podestá OAB/MG 86.084; Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258

Extrato de decisão/despacho: Em face da solicitação de fls. 84, reitere-se o ofício de fls. 67. CUMPRA-SE.

Precatório n°: 3873/2014 Alimentar

Credor: Nelson Xisto Damasceno

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado(s): Marcus Flavius Damasceno OAB/MG 74.348; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258

Extrato de decisão/despacho: Trata-se de um requerimento formulado por LÍLIA MARA DAMASCENO em busca do crédito preferencial regido pela EC n° 62/2009. Não há como acolher o pedido, pois a pretensão não tem amparo no artigo 97, § 18, do ADCT da Constituição da República, e no art. 12, da Res. 115/2010 do CNJ, já que requerente não é beneficiária originária (conforme se vê do ofício requisitório de fls. 3/4). O benefício preferencial alcança apenas os titulares originais do precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Precatório n°: 3541/2008 Comum

Credor: Nelson Xisto Damasceno e outro

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Nelson Xisto Damasceno OAB/MG 10.622; Valtencir Bustamante OAB/MG 55.482

Extrato de decisão/despacho: Lília Mara Damasceno requer (fls. 46) o pagamento prioritário do seu crédito neste precatório. Dê-se ciência à requerente que o seu pedido já foi objeto de análise e decisão às fls. 45. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 46. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n° 139/2004 Alimentar

Devedor: DER/MG

Credor: Webert Magalhães e outros

Advogado(s): Vicente de Paula Mendes OAB/MG 15.116; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806

Extrato de decisão/despacho: Ao setor de cálculos desta CEPREC, para que esclareça, mediante liquidação nos autos, sobre a alíquota do imposto de renda e sobre a isenção da cobrança desse tributo no crédito de Amércio Vaz de Oliveira nos cálculos de fls. 216/219. Após, conclusos. CUMPRA-SE.

Precatório n°: 1/1995 Comum

Credor: CEMCO LTDA

Devedor: DEOP- Departamento Estadual de Obras Públicas

Advogado(s): Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258; Fabiano Procópio de Freitas OAB/MG 78.298; Geraldo José Procópio OAB/MG 45.650; Melissa do C. Nicodemos Gonçalves OAB/MG 134.653

Extrato de decisão/despacho: Em face das informações de fls.414/415, não existe crédito pendente de pagamento nestes autos. JULGO então EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Envie-se, para os fins legais, cópia da liquidação para o Estado. Após, encaminhem-se os autos do precatório à Central de Arquivos para a sua baixa. Publique-se. Cumpra-se.

Marilene de Vasconcelos Albrigo  
Assessora Técnica II

## **SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO**

Diretora Executiva: Selma Michaelsen Dias

**GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Gerente: Daniela Ataíde Giovannini  
28.08.2014

**TERMO ADITIVO – CONTRATO (EXTRATO)**

Techcom Tecnologia e Informática Ltda. - 1ªTA de 1º.08.2014 ao Ct. 316/2013 de 02.08.2013 – Objeto: Redução de objeto e de valor - Vigência: 02.08.2014 a 02.08.2015 – Valor do termo: Redução de R\$ 45.413,28 - Dotação Orçamentária nº. 4031.02.061.706.4.224.3.3.90.39.27 – Serviços de Tecnologia da Informação.

**GERÊNCIA DE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS**

Gerente: Henrique Esteves Campolina Silva  
28.08.2014

**AVISO**

**Licitação:** 099/2014

**Processo:** 1189/2014

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva com inclusão total de peças para elevadores elétricos de passageiros, tipo "plataforma" e tipo montacargas, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital.

Data da sessão pública:

- Recebimento das propostas **até às 09h00min do dia 11.09.2014.**

- Abertura das propostas **às 09h00min do dia 11.09.2014.**

- Início da disputa **às 09h30min do dia 11.09.2014.**

Disposições Gerais: Os interessados poderão fazer *download* do edital no sítio [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). – Licitações – 2014. O edital e seus anexos estão disponíveis para consulta na Rua Timbiras, 1802, de 2ª a 6ª feira, de 8 às 18h.

**DIRETORIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Diretor Executivo: Hilton Secundino Alves

**GERÊNCIA DE CONTABILIDADE**

Gerente: Paulo Roberto da Silva Coutinho

**DIÁRIAS DE VIAGEM**

Nome: Adriana Bagni Torres Viana, Cargo: Oficial de Apoio Judicial D, Destino: Lavras - MG, Atividade Desenvolvida: VALIDAÇÃO PRESENCIAL CERTIFICADO DIGITAL, Data saída: 14/08/2014, Data retorno: 14/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Aline Ribeiro Mayrink Maia, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Jaboticatubas - MG, Atividade Desenvolvida: ORGANIZAÇÃO/ACOMPANHAMENTO DO XI VITALICIAR., Data saída: 20/08/2014, Data retorno: 20/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: ANDREIA TEIXEIRA NASCIMENTO, Cargo: Oficial Judiciário D, Destino: Juiz de Fora - MG, Atividade Desenvolvida: Entrega de armamento e munições ao Exército Brasileiro na cidade de Juiz de Fora/MG., Data saída: 19/08/2014, Data retorno: 19/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Angelo Martins Fagundes, Cargo: Oficial Judiciário D, Destino: Curvelo - MG, Atividade Desenvolvida: DIVULGAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO -CEJUS - NA COMARCA, Data saída: 04/09/2014, Data retorno: 05/09/2014, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Antonio Carlos Carvalho de Oliveira, Cargo: Agente Judiciário B, Destino: São Gonçalo do Sapucaí - MG, Atividade Desenvolvida: Correição Extraordinária Parcial, Data saída: 01/09/2014, Data retorno: 05/09/2014, Qt. Diárias: "4,5".

Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA, Cargo: Assistente Especializado, Destino: Juiz de Fora - MG, Atividade Desenvolvida: - CONDUZIR VEÍCULO OFICIAL CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR GERSAT, Data saída: 22/08/2014, Data retorno: 23/08/2014, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Antônio Carneiro da Silva, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Morada Nova de Minas - MG, Atividade Desenvolvida: -RESPONDER PELA COMARCA, Data saída: 28/07/2014, Data retorno: 29/07/2014, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Augusto de Caux Henriques Damasceno, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Uberaba - MG, Atividade Desenvolvida: FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS NO PRÉDIO DO FORUM, Data saída: 25/08/2014, Data retorno: 26/08/2014, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Edson Geraldo Ladeira, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Senador Firmino - MG, Atividade Desenvolvida: - RESPONDER PELA COMARCA, Data saída: 08/09/2014, Data retorno: 08/09/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Eliene Lopes Cardoso Chaves, Cargo: Oficial de Apoio Judicial D, Destino: Teófilo Otôni - MG, Atividade Desenvolvida: VALIDAÇÃO PRESENCIAL CERTIFICADO DIGITAL, Data saída: 05/08/2014, Data retorno: 05/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Fábio Garcia Macedo Filho, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Cruzília - MG, Atividade Desenvolvida: RESPONDER PELA COMARCA NO PERÍODO DE 28/11 E 05/12/13., Data saída: 28/11/2013, Data retorno: 05/12/2013, Qt. Diárias: "1".

Nome: Fábio Garcia Macedo Filho, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Cruzília - MG, Atividade Desenvolvida: RESPONDER PELA COMARCA NO PERÍODO DE 13 E 27/02; 06,13,20 E 27/03; 24/04 E 08 E 15/05/14., Data saída: 13/02/2014, Data retorno: 15/05/2014, Qt. Diárias: "4,5".

Nome: Geraldo Majela de Assis Pereira, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Juiz de Fora - MG, Atividade Desenvolvida: COMPLEMENTO DA DIÁRIA Nº PARTICIPAR N.6775/2014 PARA O DIA 23/08/14. PROGRAMA QUALIDADE DE VIDA NO INTERIOR E REALIZAR PERÍCIA MÉDICA., Data saída: 22/08/2014, Data retorno: 23/08/2014, Qt. Diárias: "1".

Nome: Gustavo Cesar Sant'Ana, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Buenópolis - MG, Atividade Desenvolvida: Cooperação nas Comarcas de Curvelo em 11/08/2014, e Buenópolis/MG em 12/08/2014, por designação da Presidência do e.TJMG., Data saída: 11/08/2014, Data retorno: 13/08/2014, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Gustavo Cesar Sant'Ana, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Curvelo - MG, Atividade Desenvolvida: Cooperação nas Comarcas de Curvelo(28/07/2014 e 04/08/2014) e em Buenópolis(05/08/2014 a 06/08/2014), por designação da Presidência do e.TJMG., Data saída: 28/07/2014, Data retorno: 06/08/2014, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: João Hamilton Faustino, Cargo: Assistente Especializado, Destino: Barbacena - MG, Atividade Desenvolvida: CONDUZIR VEÍCULO OFICIAL CONFORME SOLICITAÇÃO DO SETOR PAI-PJ, Data saída: 07/08/2014, Data retorno: 07/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Joseane Melo, Cargo: Oficial de Apoio Judicial D, Destino: Divinópolis - MG, Atividade Desenvolvida: VALIDAÇÃO PRESENCIAL CERTIFICADO DIGITAL, Data saída: 08/08/2014, Data retorno: 08/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Kelly Chalub Couto, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Jaboticatubas - MG, Atividade Desenvolvida: ORGANIZAÇÃO/ACOMPANHAMENTO DO IX VITALICIAR., Data saída: 20/08/2014, Data retorno: 20/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Leonardo Gouvea Cicutti, Cargo: Agente Judiciário C, Destino: Jaboticatubas - MG, Atividade Desenvolvida: CERIMONIAL DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS., Data saída: 20/08/2014, Data retorno: 20/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Maria de Lourdes Rocha, Cargo: Oficial de Apoio Judicial D, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: VALIDAÇÃO PRESENCIAL CERTIFICADO DIGITAL, Data saída: 11/08/2014, Data retorno: 11/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Murilo Silvio de Abreu, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Curso sobre o Funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos - Treinamento em Políticas Públicas., Data saída: 15/05/2014, Data retorno: 19/05/2014, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Natali Franco de Andrade Bitarães, Cargo: Oficial de Apoio Judicial D, Destino: Ipatinga - MG, Atividade Desenvolvida: VALIDAÇÃO PRESENCIAL CERTIFICADO DIGITAL, Data saída: 11/08/2014, Data retorno: 11/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Nilo Marques Martins Júnior, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Viçosa - MG, Atividade Desenvolvida: Participação no 15º ENCOR - Encontro da Corregedoria Geral de Justiça, Data saída: 30/05/2014, Data retorno: 30/05/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Paulo Tristão Machado Júnior, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Rio Novo - MG, Atividade Desenvolvida: Designação para substituir na Comara de Rio Novo/MG., Data saída: 22/08/2014, Data retorno: 22/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, Cargo: Desembargador, Destino: Brasília - DF, Atividade Desenvolvida: Solenidade de posse do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Data saída: 01/09/2014, Data retorno: 02/09/2014, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Phillippe Cotta Capachi, Cargo: Oficial Judiciário D, Destino: São Paulo - SP, Atividade Desenvolvida: PARTICIPAR DO CURSO "ALTERAÇÕES E ADITIVOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", Data saída: 09/09/2014, Data retorno: 12/09/2014, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: Rogério Eustáquio de Jesus, Cargo: Oficial de Apoio Judicial C, Destino: Passos - MG, Atividade Desenvolvida: CURSO DE CAPACITAÇÃO NA COMARCA., Data saída: 03/09/2014, Data retorno: 05/09/2014, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: SELENA MARA CARNEIRO GUIMARAES, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: CAPACITAÇÃO /PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO CLÍNICA REALIZADA PELO PAI-PJ., Data saída: 21/08/2014, Data retorno: 21/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Valéria da Silva Rodrigues, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Brasília - DF, Atividade Desenvolvida: PARTICIPAR DE SEMINÁRIO CNJ., Data saída: 20/08/2014, Data retorno: 20/08/2014, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Vera Lúcia Sant'Ana Cunha Lopes, Cargo: Oficial de Apoio Judicial C, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: VALIDAÇÃO PRESENCIAL CERTIFICADO DIGITAL, Data saída: 17/08/2014, Data retorno: 18/08/2014, Qt. Diárias: "1,5".

## **DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Diretora Executiva: Neuza das Mercês Rezende  
28/08/2014

### **GERÊNCIA DE PROVIMENTO E DE CONCESSÕES AOS SERVIDORES**

Gerente: Maria das Mercês Simões da Rocha Pinto

#### **PELA 1ª INSTÂNCIA**

##### **AVISO**

Por motivo de extravio, fica nula e sem valor jurídico a 2ª via da carteira funcional da servidora;

-Marília Saldanha Portella Nunes, PJPI-6222-4, Contagem.

## DEFERINDO LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Nos termos do art. 57 da Portaria-Conjunta nº 76/2006, observado o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 64/2002, regulamentada pelo Decreto 42.758/2002:

-Emanuella Cristina Azevedo Luiz Alves, PJPI-20874-4, Bocaiúva, 276 dias, a partir de 12/11/2013, ficando retificada a publicação 19/09/2013.

## CONCEDENDO LICENÇA À GESTANTE

Nos termos do art. 54 da Portaria-Conjunta nº. 076/2006 e do art. 3º da Resolução nº. 605/2009:

-Cássia Helena Batista Dutra, PJPI-20618-5, Belo Horizonte, a partir de 18/08/2014, por 180 (cento e oitenta) dias.

## APROVANDO PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO

Nos termos da Resolução nº 393/2002:

-Cleidiovany Granízio de Menir, PJPI-22644-9, Candeias, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, com lotação na Contadoria, 26 dias, a partir de 16/06/2014;

-Cristiano Ramos Ribeiro, PJPI-28757-3, Poços de Caldas, Oficial Judiciário D, especialidade de Oficial Judiciário, PJ-28, em prorrogação a partir de 29/05/2014, até retorno do titular, ou antes, por dispensa pelo Diretor do Foro ou pelo Presidente deste Tribunal, observada a decisão do CNJ no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000685-46.2014.2.00.0000;

-Débora Hellen de Araújo Maciel, PJPI-29689-7, Ribeirão das Neves, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação a partir de 29/04/2014 até 24/07/2014, ficando retificada a publicação de 18/07/2014;

-Elaine Cristina Rodrigues da Silva, PJPI-29313-4, Virgíópolis, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, com lotação na Secretaria, 19 dias, a partir de 22/09/2014;

-Helenice Noronha Machado Pereira, PJPI-25302-1, Campos Gerais, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, com lotação na Secretaria, 30 dias, a partir de 18/08/2014;

-Mara Soares de Carvalho, PJPI-14142-4, Belo Horizonte, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação a partir de 14/04/2014, até retorno da titular, ou antes, por dispensa pelo Diretor do Foro ou pelo Presidente deste Tribunal, observada a decisão do CNJ no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000685-46.2014.2.00.0000, ficando retificada a publicação de 10/04/2014

-Paula Troys de Souza, PJPI-27653-5, Poços de Caldas, Judiciário D, especialidade de Oficial Judiciário, PJ-28, em prorrogação a partir de 29/05/2014, durante o período necessário ao cumprimento dos procedimentos relacionados ao provimento definitivo do cargo, ou antes, por dispensa pelo Diretor do Foro ou pelo Presidente deste Tribunal, observada a decisão do CNJ no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000685-46.2014.00.0000;

-Tatiana Carvalho Silva, Ribeirão das Neves, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, a partir de 06/05/2014 até 18/07/2014, ficando retificada a publicação de 18/07/2014.

-Thiago Colectinha Pinto Barbosa, PJPI-29640-0, Ribeirão das Neves, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação a partir de 24/03/2014 até 18/07/2014, ficando retificada a publicação de 18/07/2014;

## ANOTANDO PORTARIA DE DISPENSA

Nos termos da Resolução nº 393/2002:

- Janete Soares de Melo, PJPI-29484-3, Manga, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, a partir de 14/08/2014;

-Tamires Muniz Costa, PJPI-27875-4, Nova Serrana, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, a partir de 22/08/2014.

## DEFERINDO AVERBAÇÃO

-Maria Beatriz Prates de Oliveira, PJPI-25017-5, Conselheiro Lafaiete, da certidão emitida pelo INSS, 3985 dias, para fins de aposentadoria; da certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 4839 dias, para fins de aposentadoria e como tempo de serviço público, ficando retificada a publicação de 25/06/2013.

## DEFERINDO FÉRIAS-PRÊMIO

Nos termos da Emenda Constitucional nº 57/2003:

-Adelaide Fátima Rocha Garcia, PJPI-8022-6, Cataguases, 15 dias, a partir de 08/09/2014;

-Adilson Silveira, PJPI-26683-3, São João do Paraíso, 30 dias, a partir de 01/09/2014;

-Alessandra Pimenta, PJPI-20075-8, Campo Belo, 15 dias, a partir de 08/09/2014;

-Alexandre Gonçalves Maia, PJPI-20402-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 01/09/2014;

-Antônio dos Reis Garcia Silva, PJPI-8075-4, São Sebastião do Paraíso, 59 dias, a partir de 08/09/2014;

-Gisélia Márcia Mota Dutra, PJPI-5754-7, Conselheiro Lafaiete, 15 dias, a partir de 08/09/2014;

-José Renato Moraes Valério, PJPI-6903-9, Pitangui, 73 dias, a partir de 28/08/2014;

-Juraci Batista de Sousa, PJPI-24926-8, Diamantina, 90 dias, a partir de 10/09/2014;  
-Lucimara Clarck Cotta Lisboa, PJPI-12135-0, Belo Horizonte, 18 dias, a partir de 09/09/2014;  
-Magali Côrtes Calil, PJPI-2940-5, Belo Horizonte, 30 dias, a partir de 08/09/2014;  
-Mariângela Cândida Andrade, PJPI-11571-7, Governador Valadares, 15 dias, a partir de 08/09/2014;  
-Patrícia Peres de Alcântara Izac, PJPI-16105-9, Monte Carmelo, 102 dias, a partir de 09/09/2014;  
-Sara Henriques Michilini, PJPI-23345-2, Piranga, 30 dias, a partir de 01/09/2014;  
-Sônia Fátima da Silva Tavares, PJPI-6207-5, Contagem, 30 dias, a partir de 04/09/2014;  
-Tânia Mônica de Lacerda, PJPI-17807-9, Contagem, 30 dias, a partir 08/09/2014;  
-Vera Lúcia Martins, PJPI-23660-4, Ribeirão das Neves, 30 dias, a partir de 08/09/2014.

#### INDEFERINDO FÉRIAS-PRÊMIO

-Por estar em desacordo com o art. 1º da Portaria nº 1110/98:

-Álvaro Luiz Viana Furst, PJPI-6401-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 15/09/2014;  
-Luciano de Oliveira Nunes, PJPI-10867-0, Campina Verde, 15 dias, a partir de 03/09/2014.

#### PELA 2ª INSTÂNCIA

#### DESIGNANDO PARA O EXERCÍCIO, EM SUBSTITUIÇÃO, DE CARGO COMISSIONADO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 055/2004:

- Raquel Starling de Andrade, Assessor Técnico Especializado, TJ-DAS-01, AI-A1, PJ-85, no período de 29/08/2014 a 04/01/2015.

#### DEFERINDO AVERBAÇÃO

- Fátima Maria de Assis, TJ-627-0, da certidão emitida pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais, 59 dias, nos termos dos artigos 119 e 120 do ADCT da Constituição Estadual, ficando retificada a publicação do dia 29/09/1999.

#### GERÊNCIA DE SAÚDE NO TRABALHO

Gerente: Jeane Possato Amaral Machado  
28/08/2014

#### Primeira Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidores:

#### CAPITAL

Ana Cristina Matos de Queiroz, PJPI 288340, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 22 de agosto de 2014; Ana Elisa de Oliveira, PJPI 216788, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 20 de agosto de 2014; Andrea Silva, PJPI 214106, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 22 de agosto de 2014; Camila Dias Silva, PJPI 168112, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 11 de agosto de 2014; Carmen Valéria Ramos de Melo, PJPI 216499, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 22 de abril de 2014; Gabriela Balbino Marçal, PJPI 280727, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 22 de agosto de 2014; Gisele Luíza Soares, PJPI 202226, de Belo Horizonte, 02 (dois) dia(s), a partir de 21 de agosto de 2014; Karla da Silva Santos, PJPI 230631, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 22 de agosto de 2014; Karla da Silva Santos, PJPI 230631, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 20 de agosto de 2014; Láiza de Souza Pereira Campos, PJPI 160036, de Belo Horizonte, 30 (trinta) dia(s), a partir de 18 de agosto de 2014, em prorrogação; Marcelo Alexandre de Resende Alves, PJPI 220376, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de agosto de 2014; Maria de Fátima Baião Moura, PJPI 123877, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 25 de agosto de 2014; Renata de Castro Greco Guimarães, PJPI 253237, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 20 de agosto de 2014; Sueli de Oliveira Lemos, PJPI 162974, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 20 de agosto de 2014; Viviane Aurelia da Costa, PJPI 242123, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 18 de agosto de 2014;

#### INTERIOR

Andréia de Fátima Silva Medeiros, PJPI 42135, de Mar de Espanha, 01 (um) dia(s), a partir de 02 de julho de 2014; Carla Rezende Biancarde Castro, PJPI 263400, de Mar de Espanha, 01 (um) dia(s), a partir de 01 de agosto de 2014; Cláudia de Azevedo Faria Melo, PJPI 46490, de Alpinópolis, 01 (um) dia(s), a partir de 04 de julho de 2014; David Miranda Barroso, PJPI 280172, de Contagem, 01 (um) dia(s), a partir de 28 de julho de 2014; Fabio Garcia de Oliveira, PJPI 301424, de Arinos, 30 (trinta) dia(s), a partir de 21 de agosto de 2014, em prorrogação; Josiane Maria Silva Araújo Gontijo, PJPI 252973, de Bom Despacho, 147 (cento e quarenta e sete) dia(s), a partir de 27 de junho de 2014; Livia Carla Lima Cruz, PJPI 219006, de Montes Claros, 02 (dois) dia(s), a partir de 06 de agosto de 2014; Luciano Antonio Luna, PJPI 122366, de Contagem, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 30 de agosto de 2014, em prorrogação; Maria do Carmo Silva Novais de Souza, PJPI 181487, de Silvianópolis, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 28 de agosto de 2014, em prorrogação; Rafaela Gomes da Silva, PJPI 208918, de Ouro Preto, 90 (noventa) dia(s), a partir de 31 de agosto de 2014, em prorrogação; Renard Guimarães da Costa Souza, PJPI 231076, de Carangola, 01 (um) dia(s), a partir de 23 de julho de 2014; Rosilda Maria Gomes, PJPI 129270, de Passos, 01 (um) dia(s), a

partir de 27 de junho de 2014; Sílvia Rocha Jorge Rodrigues, PJPI 159491, de Santos Dumont, 01 (um) dia(s), a partir de 11 de julho de 2014; Viviane Olímpia Marra, PJPI 223198, de Uberlândia, 01 (um) dia(s), a partir de 20 de agosto de 2014;

Retificando comunicado anterior:

Maria de Lourdes Silva Pereira, PJPI 44537, de Ervália, 10 (dez) dia(s), a partir de 09 de agosto de 2014, em prorrogação;

Segunda Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidores:

Adriana de Oliveira Marçal Massensini, TJ 22897, 01 (um) dia(s), a partir de 28 de agosto de 2014; Adriana Paula Carvalho Simões, TJ 69971, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 30 de agosto de 2014, em prorrogação; Bruna Dutra Dolabela Siano, TJ 82164, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de agosto de 2014; Cristina Nolasco Barcelos, TJ 71050, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de agosto de 2014; Daniela Ribeiro Cazelli Oliveira, TJ 65946, 01 (um) dia(s), a partir de 28 de agosto de 2014; Jacylene Meireles Duarte, TJ 64345, 01 (um) dia(s), a partir de 21 de agosto de 2014, em prorrogação; Júnia Britto de Oliveira, TJ 64774, 01 (um) dia(s), a partir de 26 de agosto de 2014; Lúcia Ladeira Costa, TJ 12625, 30 (trinta) dia(s), a partir de 20 de agosto de 2014; Luciani Alves Linhares Martins, TJ 85381, 03 (três) dia(s), a partir de 20 de agosto de 2014; Luiz Ricardo Magalhães Koenigkann, TJ 66282, 02 (dois) dia(s), a partir de 21 de agosto de 2014; Maria Aparecida Ferreira Rodrigues, TJ 68940, 01 (um) dia(s), a partir de 27 de agosto de 2014, em prorrogação; Maria Jandira Oliveira Amorim, TJ 17830, 02 (dois) dia(s), a partir de 26 de agosto de 2014, em prorrogação; Marília Vieira Alves Rocha, TJ 67124, 02 (dois) dia(s), a partir de 27 de agosto de 2014; Michael Lima, TJ 78378, 15 (quinze) dia(s), a partir de 21 de agosto de 2014; Patrícia Rosa Saviotti Silva, TJ 75333, 02 (dois) dia(s), a partir de 27 de agosto de 2014, em prorrogação; Pedro Jardes Rodrigues Fernandes, TJ 67041, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de agosto de 2014; Pollyanna Pamela Caetano de Carvalho, TJ 80424, 02 (dois) dia(s), a partir de 21 de agosto de 2014;

## SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

### ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES

### DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Diretora Executiva: Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá

#### **CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** **Edital n. 01/2005**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, a EJEJ publica o deferimento de inscrição do seguinte candidato:

COMARCA	SERVENTIA	CANDIDATO CONVOCADO
JACUTINGA/JACUTINGA/SEDE	2º Tabelionato de Notas	ELY BENEDITO DIONÍSIO DO PRADO

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2014.

Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá  
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas

#### **Curso: “Principais Inovações Projetadas no Novo Código de Processo Civil”**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da EJEJ, Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, comunicamos que estarão abertas as inscrições para o Curso “Principais Inovações Projetadas no Novo Código de Processo Civil”, a ser realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Informamos que o curso encontra-se em análise na ENFAM para fins de credenciamento.

Seguem as informações abaixo:

- 1 – PÚBLICO ALVO: magistrados, assessores de magistrados e servidores do TJMG, conforme datas de inscrição constantes do item 8 deste Aviso.
- 2 – DATAS DE REALIZAÇÃO DO CURSO PRESENCIAL: 16, 18, 25 e 30 de setembro e 02 de outubro de 2014
- 3 – HORÁRIO: das 8 às 12 horas
- 4– CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E DOCENTES:
  - 4.1.História do movimento de reforma processual civil.  
Tendências: constituição, justiça coexistencial, padronização decisória, flexibilização do procedimento.  
Novo CPC: divisão topográfica e análise dogmática do texto.  
Professor Doutor Dierle Nunes
  - 4.2.Contraditório no novo Código de Processo Civil.  
Flexibilização do procedimento.

Métodos consensuais de resolução de conflitos.

Professor Doutor Fernando Gonzaga Jayme

4.3. Tutela de urgência e tutela de evidência

Conversão da ação individual em ação coletiva

Professor Doutor Humberto Theodoro Júnior

4.4. Julgamento parcial de mérito

Precedente judicial

Professor Doutor Dierle Nunes

4.5. Sistema recursal: teoria geral e recursos em espécie

Professor Doutor José Marcos Rodrigues Vieira

5 – CARGA HORÁRIA: 20 horas

6- MODALIDADE: Presencial e a distância, pelo endereço eletrônico: [www.ejef.tjmg.jus.br](http://www.ejef.tjmg.jus.br).

6.1 – Local do presencial: EJEF – Rua Guajajaras, 40 – 18º andar.

6.2 - Modalidade a distância: as aulas poderão ser assistidas no mesmo dia e horário das aulas presenciais ou em qualquer dia e horário, após a realização da aula, até a data de disponibilização do curso no ambiente virtual.

7 – NÚMERO DE VAGAS: 70 (presencial), 1430 (Internet)

7.1- As vagas serão preenchidas pela ordem de inscrição

8 – INSCRIÇÕES: Por meio de formulário disponível no endereço eletrônico: [www.ejef.tjmg.jus.br](http://www.ejef.tjmg.jus.br), no período de 8 a 12 de setembro de 2014, a partir das 9 horas do dia 8 de setembro, até o preenchimento das vagas, conforme segue:

Dias 8, 9, 10, 11 e 12 de setembro: Magistrados do TJMG

Dias 11 e 12 de setembro: Magistrados e Assessores de Magistrados do TJMG

Dia 12 de setembro: Magistrados, Assessores de Magistrados e Servidores do TJMG

8.1 – A confirmação da inscrição é o acesso às vagas. Só não estarão inscritos aqueles que não conseguirem acessar mais as vagas. Entretanto, o sistema informa quando não houver mais vagas disponíveis (estando todas preenchidas);

8.2- Apenas os inscritos que nunca acessaram o sistema receberão senha de acesso ao sistema. Aqueles que já tiveram acesso anterior devem utilizar a mesma senha (caso não possuam mais a senha, entrar em contato com a COFOP).

9 – CERTIFICAÇÃO:

9.1 - o participante deverá obter 80% de frequência, no curso presencial ou por transmissão pela Internet e, no caso de magistrado também ser aprovado, com 70% de aproveitamento, em avaliação ao final do curso, para obter a certificação;

9.2 – assessores e servidores: após a conclusão do curso e desde que obtenha 80% de frequência o certificado poderá ser impresso no próprio ambiente virtual;

9.3- magistrados: após a conclusão do curso e desde que cumpridas as exigências constantes do item 9.1, frequência e aproveitamento, terá direito à certificação. Os certificados serão enviados por meio de malote.

10 – OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Para a participação à distância o computador deverá possuir configuração mínima de 1Gb de memória e processador de 1GHz além de possuir conexão de internet mínima de 300 Kbps, sistema Windows e navegador Internet Explorer versão 7.0 ou superior.

10.1- Sugerimos não utilizar as conexões de rede do tribunal ou fórum de origem.

10.2- Recomendamos assistir às aulas gravadas

11 – INFORMAÇÕES: Coordenação de Formação Permanente da Capital - COFOP, pelo telefone (31) 3247-8710.

12 - SUPORTE TÉCNICO: (31)3247-8770

13 – Estimativa do montante da despesa: R\$ 30.037,50 - Origem da receita: TJMG

## II Curso Jurídico Direito das Famílias e III Encontro IBDFAM Regional Uberlândia

**Data:** 17 e 18 de setembro de 2014

**Local:** Auditório da UFU/ CMDIP – Curso de Mestrado em Direito Público da Universidade Federal de Uberlândia - Av. João Naves de Ávila, 2121 – Santa Mônica – Uberlândia/MG

**Público Alvo:** Magistrados, Servidores do TJMG, Membros do MP, Procuradores, Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciais, Advogados, Acadêmicos e demais profissionais que atuam em assuntos relacionados ao Direito de Família.

**Carga horária:** 10 horas/aula

**Vagas:** 350

**Período das Inscrições:** de 18 de agosto a 12 de setembro de 2014

**Comarca de Uberlândia:** As inscrições serão feitas somente presencialmente na Sala do Núcleo Regional da EJEF (SL 47) - Fórum da Comarca de Uberlândia - de 12h00 as 18h00

**Demais comarcas:** inscrições pelo e-mail: [ulanejef2@tjmg.jus.br](mailto:ulanejef2@tjmg.jus.br)

**Informações:** Núcleo Regional da EJEF em Uberlândia - Tel.: (34) 3228-8346 ou Coordenação de Formação Permanente do Interior - COFINT- Tel.: (31) 3247-8796

**Estimativa da Despesa:** R\$ 5.502,00

**Origem da Despesa:** TJMG.

**Realização:**

EJEF/DIRDEP/GEFOP/COFINT

NÚCLEO REGIONAL DA EJEF DE UBERLÂNDIA

### Curso “PLANILHA ELETRÔNICA BROFFICE - CALC”

*Modalidade: a Distância*

**6ª Turma**

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, comunicamos que estarão abertas as inscrições para a **6ª turma** do Curso a Distância "Planilha Eletrônica BrOffice Calc", conforme abaixo especificado:

**1- METODOLOGIA:** Integralmente baseada na utilização da Internet e autoinstrucional - isto é, o aluno, através da Internet (<http://www.ead.tjmg.jus.br>), acessa o ambiente virtual do curso e realiza seu próprio percurso de aprendizagem, sem a orientação de tutores. A proposta pedagógica combina procedimentos didáticos e utilização de recursos técnicos próprios da Educação a Distância (EAD).

**2 - PÚBLICO-ALVO:** Magistrados, Servidores e Estagiários do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**3 - Nº DE VAGAS: 500**

**4 - CARGA HORÁRIA:** 20 horas.

**5 - PERÍODO DO CURSO:** de 15 de setembro a 04 de novembro de 2014.

*(o curso virtual estará acessível a partir das 14h00 do dia 15/09/14 e encerrado às 18h00 do dia 04/11/14).*

*\*\* Se o aluno tiver qualquer dificuldade de acesso ao sistema, deverá acionar o suporte técnico (ver item 16), o mais breve possível, para evitar que sua matrícula seja cancelada na data limite para o primeiro acesso (ver item 13.1)*

**6 - PERÍODO DE INSCRIÇÕES:** de 02 a 08 de setembro de 2014.

*(as inscrições serão abertas a partir das 14h00 do dia 02/09/14 e encerradas às 18h00 do dia 08/09/14)*

**7 - INSCRIÇÕES:**

**7.1** - Acessar o endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br> e clicar no link "Inscrições";

**7.2** - Na página de inscrições, clicar no link para o formulário de inscrição;

**7.3** - Ler e concordar com os termos do Aviso do Curso;

**7.4** - Em seguida, preencher ou atualizar no formulário seus dados de cadastro, e clicar no botão "Enviar pedido de inscrição";

**7.5** - Os campos CPF e senha, preenchidos durante o procedimento de inscrição, serão utilizados, respectivamente, para Login e Senha de acesso ao ambiente virtual do curso, devendo ser anotados pelo candidato, como forma de lembrete. Caso o candidato necessite atualizar estes dados, deverá acessar o site <http://www.ead.tjmg.jus.br> e clicar no link "Esqueci login ou senha", presente no menu do topo da página.

**7.6** - Quando o estudante tiver seu pedido deferido, será feita sua matrícula pela EJEF, ocasião na qual enviaremos uma mensagem comunicando-o do fato.

**8 - CRITÉRIO DE SELEÇÃO:** Serão excluídas:

• Inscrições daqueles que compartilharem o mesmo endereço de e-mail. O endereço pode ser do TJMG (@tjmg.jus.br), mas é obrigatório que este e-mail institucional seja pessoal e de uso exclusivo do aluno..

**9 - DIVULGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES VALIDADAS:** serão divulgadas no endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br>, no dia **12 de setembro de 2014**, a partir das **14h00**.

**10 - ACESSO AO CURSO:** No link "Cursos", através do endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br>. Na seqüência, no link "Entrar" – o aluno deverá digitar o *login* e senha.

**11 - PRÉ-REQUISITOS TECNOLÓGICOS**

**11.1-** Possuir ou ter acesso a um computador multimídia, capaz de reproduzir áudios e vídeos;

**11.2** - Acesso à Internet, com velocidade mínima de conexão de 256 kbps;

**11.3** - Possuir endereço de correio eletrônico (e-mail) válido e atual; o e-mail deverá ser de uso exclusivo do aluno e consultado, preferencialmente, diariamente;

**11.4** - Sistema Operacional e Navegador de Internet atualizados. Adobe Flash Player, Adobe Reader e Windows Media Player instalados.

**12 - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO:**

**12.1-** No decorrer do curso, o aluno será submetido a testes por meio de questionários e participações em fóruns.

**12.2-** O aluno deverá obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento no total de pontos distribuídos durante o curso para obtenção de certificado da EJEF.

**13 - DA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA E DO IMPEDIMENTO PARA PRÓXIMA TURMA:**

**13.1** – O aluno que não acessar o curso até o **dia 30 de setembro de 2014** terá sua inscrição **AUTOMATICAMENTE** cancelada e, caso não justifique o motivo da ausência deste acesso até as 18h00 deste mesmo dia, ficará impedido (a) de ter sua inscrição validada no próximo curso a distância "Administração do Tempo". A justificativa deverá ser enviada, dentro do prazo supracitado, para o email ([ead3@tjmg.jus.br](mailto:ead3@tjmg.jus.br)).

**13.2** - O aluno que finalizar a formação com resultado igual a **0 (zero)**, o que caracteriza abandono de curso, também ficará impedido de ter sua inscrição validada no próximo curso a distância "Administração do Tempo "

**14 - UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DO CURSO:** A utilização e impressão dos materiais do curso somente serão permitidas para uso pessoal do aluno, visando facilitar o aprendizado dos temas tratados, sendo proibida sua reprodução e distribuição sem prévia autorização da EJEF.

**15 - COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E METODOLÓGICA:** Gerência de Formação Permanente - GEFOP e sua Coordenação de Formação Permanente do Interior. 31 3247-8967

**16 - SUPORTE TÉCNICO:** COFINT / Educação a Distância: (31)3247-8825/8829 <http://www.ead.tjmg.jus.br/faleconosco> (respostas no horário de funcionamento do TJMG).

**17- ESTIMATIVA DO MONTANTE DA DESPESA:** R\$ 0,00

## CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ATERMADORES

2ª Turma- 08 a 10/09/14

**Público Alvo:** servidores atuantes nos processos de Atermação, lotados nas Comarcas constantes na listagem abaixo, conforme convocação do 2º Vice Presidente do TJMG e Superintendente da EJEF, Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, encaminhada ao(a) Juiz(a) Diretor(a) do Foro.

---

**Data:** 08 a 10 de setembro de 2014, de 09h00 as 17h30

**Carga horária:** 20h/aula

**Local:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Rua Goiás, nº 253 – auditório 3º andar

Belo Horizonte – MG

**Informações:** Coordenação de Formação Permanente do Interior/COFINT

Telefone (31) 3247- 8967 / 8767

E-mail: [cofint@tjmg.jus.br](mailto:cofint@tjmg.jus.br)

**Estimativa do Montante da Despesa:** R\$ 48.266,00

**Origem da Receita:** TJMG.

**Realização:** EJEJ/DIRDEP/GEFOP/COFINT

Baependi
Belo Vale
Bonfinópolis de Minas
Bueno Brandão
Buenópolis
Canápolis
Conceição do Mato Dentro
Conceição do Rio Verde
Conquista
Coração de Jesus
Ferros
Francisco Sá
Itamarandiba
Mar de Espanha
Martinho Campos
Mercês
Mesquita
Montalvânia
Monte Azul
Monte Belo
Morada Nova de Minas
Mutum
Natércia
Nepomuceno

Nova Resende
Novo Cruzeiro
Palma
Passa-Quatro
Passa-Tempo
Pirapetinga
Resende Costa
Resplendor
Rio Pardo de Minas
Rio Piracicaba
Rio Preto
Sabinópolis
Salinas
São João do Paraíso
São Romão
São Roque de Minas
Serro
Taiobeiras
Teixeiras
Tiros

**Curso SISCOM VEP***Módulo afeto à Execução Penal**Modalidade: a distância***2ª Turma**

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, comunicamos que estarão abertas, no período de **22 a 28 de agosto de 2014**, as inscrições para a **2ª turma** do Curso a Distância "**SISCOM VEP**", conforme abaixo especificado:

**1 - METODOLOGIA:** Integralmente baseada na utilização da Internet e autoinstrucional - isto é, o aluno, através da Internet (<http://www.ead.tjmg.jus.br>), acessa o ambiente virtual do curso e realiza seu próprio percurso de aprendizagem, sem a orientação de tutores. A proposta pedagógica combina procedimentos didáticos e utilização de recursos técnicos próprios da Educação a Distância (EAD).

**2 - PÚBLICO-ALVO:** Servidores e Estagiários da 1ª Instância do TJMG.

**3 - NÚMERO DE VAGAS:** 1000

**4 - CARGA HORÁRIA:** 20 horas.

**5 - PERÍODO DO CURSO:** de 04 de setembro a 13 de outubro de 2014.

*(o curso virtual estará acessível a partir das 14h00 do dia 04/09/14 e encerrado às 18h00 do dia 13/10/14)*

**\*\* Se o aluno tiver qualquer dificuldade de acesso ao sistema, deverá acionar o suporte técnico (ver item 16), o mais breve possível, para evitar que sua matrícula seja cancelada na data limite para o primeiro acesso (ver item 13.1)**

**6 - PERÍODO DE INSCRIÇÕES:** de 22 a 28 de agosto de 2014.

*(as inscrições serão abertas a partir das 14h00 do dia 22/08/14 e encerradas às 18h00 do dia 28/08/14)*

**7 - INSCRIÇÕES:**

7.1 - Acessar o endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br> e clicar no link "Inscrições";

7.2 - Na página de inscrições, clicar no link para o formulário de inscrição;

7.3 - Ler e concordar com os termos do Aviso do Curso;

7.4 - Em seguida, preencher ou atualizar no formulário seus dados de cadastro, e clicar no botão "Enviar pedido de inscrição";

7.5 - Os campos CPF e senha, preenchidos durante o procedimento de inscrição, serão utilizados, respectivamente, para Login e Senha de acesso ao ambiente virtual do curso, devendo ser anotados pelo candidato, como forma de lembrete. Caso o candidato necessite atualizar estes dados, deverá acessar o site <http://www.ead.tjmg.jus.br> e clicar no link "Esqueci login ou senha", presente no menu do topo da página.

7.6 - Quando o estudante tiver seu pedido deferido, será feita sua matrícula pela EJEJ, ocasião na qual enviaremos uma mensagem comunicando-o do fato.

**8 - CRITÉRIO DE SELEÇÃO:** as 1000 primeiras inscrições válidas.

Serão excluídas:

- Inscrições daqueles que compartilharem o mesmo endereço de *e-mail*. O endereço pode ser do TJMG (@tjmg.jus.br), mas é obrigatório que este *e-mail* institucional seja pessoal e de uso exclusivo do aluno.

**9 - DIVULGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES VALIDADAS:** serão divulgadas no endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br>, no dia 03 de setembro de 2014, a partir das 14h00.

**10 - ACESSO AO CURSO:** No link "Cursos", através do endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br>. Na seqüência, no link "Entrar" – o aluno deverá digitar o *login* e senha.

**11 - PRÉ-REQUISITOS TECNOLÓGICOS**

11.1- Possuir ou ter acesso a um computador multimídia, capaz de reproduzir áudios e vídeos;

11.2 - Acesso à Internet, com velocidade mínima de conexão de 256 kbps;

11.3 - Possuir endereço de correio eletrônico (e-mail) válido e atual; o *e-mail* deverá ser de uso exclusivo do aluno e consultado, preferencialmente, diariamente;

11.4 - Sistema Operacional e Navegador de Internet atualizados. Adobe Flash Player, Adobe Reader e Windows Media Player instalados.

**12 - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO:**

12.1- No decorrer do curso, o aluno será submetido a testes por meio de questionários e participações em fóruns.

12.2- O aluno deverá obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento no total de pontos distribuídos durante o curso para obtenção de certificação da EJEJ.

**13 - DA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA E DO IMPEDIMENTO PARA PRÓXIMA TURMA:**

13.1 – O aluno que não acessar o curso até o **dia 19 de setembro de 2014** terá sua inscrição automaticamente cancelada e, caso não justifique o motivo da ausência deste acesso até as 18h00 do dia 19 de setembro de 2014, ficará impedido (a) de ter sua inscrição validada no próximo curso a distância "SISCOM VEP". A justificativa deverá ser enviada, dentro do prazo supracitado, para o email ([ead3@tjmg.jus.br](mailto:ead3@tjmg.jus.br)).

13.2 - O aluno que finalizar a formação com resultado igual a 0 (zero), o que caracteriza abandono de curso, também ficará impedido de ter sua inscrição validada no próximo curso a distância "SISCOM VEP"

**14 - UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DO CURSO:** A utilização e impressão dos materiais do curso somente serão permitidas para uso pessoal do aluno, visando facilitar o aprendizado dos temas tratados, sendo proibida sua reprodução e distribuição sem prévia autorização da EJEJ.

**15 - COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E METODOLÓGICA:** Gerência de Formação Permanente - GEFOP e sua Coordenação de Formação Permanente do Interior – COFINT. (31) 3247-8958.

**16 - SUPORTE TÉCNICO:** COFINT / Educação a Distância: <http://www.ead.tjmg.jus.br/faleconosco> (respostas no horário de funcionamento do TJMG). Telefone (31)3247-8825/ 8829

**17- ESTIMATIVA DO MONTANTE DA DESPESA:** R\$ 1.740,00

**18 - ORIGEM DA RECEITA:** TJMG.

**CURSO PARA COMISSÁRIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

*Modalidade: a distância*

*12ª TURMA*

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, comunicamos que estarão abertas as inscrições para a **12ª turma** do Curso a Distância "**Comissários da Infância e da Juventude**", conforme abaixo especificado:

**1 - METODOLOGIA:** Integralmente baseada na utilização da Internet, com a orientação de tutores. A proposta pedagógica combina procedimentos didáticos e utilização de recursos técnicos próprios da Educação a Distância (EaD).

**2 - PÚBLICO-ALVO:** Comissários efetivos e os voluntários devidamente cadastrados na Corregedoria-Geral de Justiça, atuantes no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

**3 - VAGAS LIMITADAS.**

**4 - CARGA HORÁRIA:** 15 horas.

**5 - ESTIMATIVA DO MONTANTE DA DESPESA:** R\$ 5.755,80.

**6 - ORIGEM DA RECEITA:** TJMG.

**7 - PERÍODO DO CURSO:** 10 de setembro a 22 de outubro de 2014.

*(o ambiente do curso estará acessível a partir das 14h do dia 10/09/14 e será encerrado às 18h do dia 22/10/14).*

**8 - PERÍODO DE INSCRIÇÕES:** 27/08/14, às 14h, a 02/09/14, às 18h.

**9- INSCRIÇÕES:**

9.1 - Acessar o endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br> e clicar no link "Inscrições";

**9.2** - Na página de inscrições, clicar no link para o formulário de inscrição;

**9.3** - Ler e concordar com os termos do Aviso do Curso;

**9.4** - Preencher integral e corretamente o formulário de inscrição apresentado em seguida;

**9.5** - Os campos CPF e senha, preenchidos durante o procedimento de inscrição, serão utilizados, respectivamente, para Login e Senha de acesso ao ambiente virtual do curso, devendo ser anotados pelo candidato, como forma de lembrete. Caso o candidato necessite atualizar estes dados, deverá acessar o site <http://www.ead.tjmg.jus.br> e clicar no link "Esqueci login ou senha", presente no menu do topo da página.

**10 - CRITÉRIO DE SELEÇÃO:**

• Serão efetivadas as primeiras inscrições válidas, considerado o critério de no mínimo um candidato por comarca, atendendo aos comissários efetivos e aos voluntários.

• Não será permitida a inscrição de comissários que já participaram de turmas anteriores, bem como de Comissários voluntários não cadastrados na Corregedoria-Geral de Justiça.

• Serão excluídas as inscrições daqueles que informarem um e-mail utilizado por outra pessoa. O endereço de e-mail deve ser pessoal e de uso exclusivo do aluno.

**11 - DO RESULTADO DA SELEÇÃO:** As inscrições confirmadas serão divulgadas no site <http://www.ead.tjmg.jus.br> no dia **09 de setembro de 2014**, a partir das 14h.

**12 - ACESSO AO CURSO:**

No link "Cursos", por meio do endereço <http://www.ead.tjmg.jus.br>. Na sequência, clicar no link "Entrar", que se encontra em frente ao nome do curso. O aluno deverá, então, digitar o CPF e a senha, **exatamente** como os informou na ocasião do preenchimento do formulário de inscrição.

**13 - PRÉ-REQUISITOS TECNOLÓGICOS**

**13.1**- Possuir ou ter acesso a um computador multimídia, capaz de reproduzir áudios e vídeos;

**13.2** - Acesso à internet, com velocidade mínima de conexão de 256 kbps;

**13.3** - Possuir endereço de correio eletrônico (e-mail) válido e atual; o e-mail deverá ser de **uso exclusivo** do aluno e consultado, preferencialmente, diariamente;

**13.4** – Sistema Operacional e Navegador de Internet atualizados. Adobe Flash Player, Adobe Acrobat Reader e Windows Media Player instalados e atualizados.

**14 - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO:**

**14.1**- No decorrer do curso, o aluno será submetido a testes por meio de questionários.

**14.2**- O aluno deverá obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento no total de pontos distribuídos durante o curso para obtenção de certificado da EJEJF.

**15 - DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO:**

**15.1** – **Será cancelada** a inscrição do(a) aluno(a) que não acessar o curso **até o dia 24 de setembro de 2014**, às 18horas.

**15.2** – O aluno deverá encaminhar uma justificativa sobre sua desistência para a Coordenação de Formação Inicial - COFAC ([cofac@tjmg.jus.br](mailto:cofac@tjmg.jus.br)).

**15.3** - As justificativas serão analisadas pela Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP.

**15.4** – Se a desistência for considerada injustificada, o aluno não poderá participar de outras turmas do curso de Comissários da Infância e da Juventude até que todos os comissários interessados tenham participado do treinamento.

**16 - UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DO CURSO:**

A utilização e impressão dos materiais do curso somente serão permitidas para uso pessoal do aluno, visando facilitar o aprendizado dos temas tratados, sendo proibida sua reprodução e distribuição sem prévia autorização da EJEJF.

**17 - COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

Gerência de Recrutamento, Seleção e Formação Inicial – GESFI, por meio da Coordenação de Formação Inicial – COFAC.

**18 - COORDENAÇÃO METODOLÓGICA E TÉCNICA:**

Gerência de Formação Permanente – GEFOP, por meio da Coordenação de Formação Permanente do Interior - COFINT.

**19 - SUPORTE TÉCNICO:**

Equipe de Educação a Distância: <http://www.ead.tjmg.jus.br/faleconosco>

Telefone: (31) 3247-8825, no horário de funcionamento do TJMG.

**20 - MAIS INFORMAÇÕES:** COFAC, pelo telefone (31) 3247-8771 e e-mail: [cofac@tjmg.jus.br](mailto:cofac@tjmg.jus.br).

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014.

Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá  
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas

**DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOCUMENTAL**

Diretor Executivo: André Borges Ribeiro

**GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS**

Gerente: Rosane Brandão Bastos Sales

**JURISPRUDÊNCIA MINEIRA**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

Obs.: O inteiro teor destes acórdãos pode ser encontrado no sítio [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) (clicar em jurisprudência).

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - ADI - LEI MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS - MERA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IRREGULAR DA REGRA LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA ADIN**

- A possibilidade da execução irregular de uma regra legal não acarreta a sua inconstitucionalidade em tese, mas a mera necessidade de ser controlada esta execução, embora na via do exame da legalidade do ato administrativo. O Supremo Tribunal Federal vem interpretando restritivamente o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, impondo a observância das seguintes condições para as contratações temporárias: "a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" (STF, ADI n. 1500/ES, Min. Carlos Velloso). Na ausência desses requisitos, mostram-se irregulares as contratações, podendo levar até mesmo ao reconhecimento de improbidade administrativa nos casos dolosos. As normas da Constituição Estadual autorizam a Administração a contratar pessoal por tempo determinado, desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização de concurso público, devendo ser a contratação realizada, de qualquer modo, dentro dos princípios da moralidade e da impessoalidade e sempre por prazo determinado. A possibilidade de uma lei ser mal aplicada existe sempre, mas se assim ocorrer a hipótese não será a de inconstitucionalidade, mas de descumprimento da regra legal, e, portanto, de mera ilegalidade, ensejando as providências que forem as mais adequadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.073590-5/000 - Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Prefeito Municipal de Lagoa Patos, Câmara Municipal de Lagoa Patos - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em rejeitar a representação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2014. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

+++++

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 4.450/2011 DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INCOMPATIBILIDADE DIRETA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO SENTENÇA ADITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA EM ALGUMAS HIPÓTESES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

1. Se o autor da ação direta questiona norma municipal que - pela sua própria construção estrutural e *prima facie* - já demonstra uma sensível desfiguração do modelo principiológico democrático do concurso público, o pedido é possível, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, e artigo 4º, ambos da Lei Federal nº 9.868/1999.

2. Interpretação conforme a Constituição, como modalidade de "sentença interpretativa", não se confunde com sentença aditiva, devendo esta - sem tradição em nosso ordenamento jurídico - ser aplicada excepcionalmente, particularmente, em virtude do Enunciado nº 339 da Súmula de jurisprudência predominante do STF.

3. Segundo orientação jurisprudencial, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deverá atender as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

4. Prescreve o artigo 22, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que não se aplica às funções de magistério o disposto sobre contratação temporária.

5. Havendo possibilidade, em tese, de assunção de obrigação administrativa pelo município por meio de acordos e convênios intergovernamentais, que se enquadram na excepcionalidade da contratação por prazo determinado, não há inconstitucionalidade a ser declarada.

6. Embora a excepcionalidade do interesse público, na maioria das vezes, circunscreva-se àquelas atividades de caráter eventual e temporária, pode ocorrer, também, em relação a cargos regulares e permanentes. Nestes casos, admite-se contratação por prazo determinado, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

7. A lei remissiva, no caso concreto, não é incompatível com a Constituição Estadual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.069928-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Município de Patrocínio, Câmara Municipal de Patrocínio - Relator: Des. Marcos Lincoln

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgar parcialmente procedente nos termos do voto médio do Relator, Des. Marcos Lincoln.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2014. - *Marcos Lincoln* - Relator.

+++++

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - AUMENTO DE DESPESA - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

- Lei Orgânica Municipal, que não seja de iniciativa do Executivo, não é instrumento normativo adequado às disposições sobre aumento da remuneração de servidores que causem impacto orçamentário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.048753-1/000 - Comarca de Pompéu - Requerente: Prefeito do Município de Pompeu - Requerida: Câmara Municipal de Pompeu - Relator: Des. Wander Marotta

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher, em parte, a representação.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2014. - *Wander Marotta* - Relator.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, A, DA LEI Nº 5.402/2011 - INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - LIMINAR - REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO

- Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.023207-5/000 - Comarca de Varginha - Requerente: Prefeito Municipal de Varginha - Requerida: Câmara Municipal de Varginha - Relator: Des. Edilson Fernandes

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em conceder a medida cautelar.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2014. - *Edilson Fernandes* - Relator.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE POMPÉU - TRANSPORTE ESCOLAR - DESEMBARQUE DO ALUNO EM RESIDÊNCIA NA ZONA RURAL - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

- Reputa-se inconstitucional a lei elaborada pelo Poder Legislativo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, ensejando o aumento da despesa pública e impactando na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos Poderes, resguardado em âmbito estadual pelo art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.002349-0/000 - Comarca de Pompéu - Requerente: Prefeito Municipal de Pompeu - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pompéu - Relatora: Des.<sup>a</sup> Vanessa Verdolim Hudson Andrade

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente a representação.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2014. - *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ESTENDE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO, A DISPENSA DO TRABALHO NOS DIAS DECRETADOS COMO PONTO FACULTATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

- A lei de iniciativa da Casa Legislativa, que estende a todos os servidores públicos, sem distinção, a dispensa do trabalho nos dias decretados como ponto facultativo, implica invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 983, de 9 de setembro de 2013.

Procedência do pedido que se impõe.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.094913-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Município de Planura - Requerida: Câmara Municipal de Planura - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente o pedido.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2014. - *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE GPS EM VEÍCULOS COLETIVOS - ATRIBUIÇÃO DE CUSTOS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A SER RESOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE

- Não contém pecha de inconstitucionalidade, por suposta ofensa ao princípio da razoabilidade, a norma municipal que, disciplinando o interesse local, impõe às empresas concessionárias o custo de instalação de GPS nos coletivos, sendo que uma eventual alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo deve ser analisada pela via ordinária própria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.066898-1/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Prefeito de Juiz de Fora - Requerida: Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relatora: Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar improcedente a representação.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2014. - *Márcia Milanez* - Relatora.

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 11.403/94 - TAXA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS, DE OBRAS E DE SUPERVISÃO DE OBRAS - RELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - NORMA INCONSTITUCIONAL - UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS - PRECEDENTES - INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, ACOLHIDO

Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.10.148978-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 1ª Câmara Cível - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessadas Viação Zurick Ltda., Expresso Duque Caxias Ltda., Cia. Atual Transp, Gavea Transportes e Empreendimentos Ltda., Santana Turismo S.A. e outro, Turilessa Ltda., Expresso Riacho Ltda., Viação Lux Ltda., Transamazonas S.A., DER MG Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais Relatora: Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher o incidente.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2014. - *Márcia Milanez* - Relatora.

+++++

#### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERMISSÃO DE ENTRADA EM IMÓVEL VIZINHO PARA REPAROS NA INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - ART.

---

**273 DO CPC - REQUISITOS PRESENTES - ASTREINTES - CABIMENTO - FIXAÇÃO EM LIMITE RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

- Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, o deferimento da antecipação da tutela pleiteada deve ser mantido.
- Em caso de obrigação de fazer, possível é a aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, a teor do art. 461 do CPC.
- A fixação das *astreintes* visa à coerção ao cumprimento da obrigação de fazer, cujo valor deve ser mantido pelo Tribunal, se estiver em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a moderação.

Recurso conhecido e não provido.

Agravo de Instrumento Cível nº 1.0878.14.000526-4/001 - Comarca de Camanducaia - Agravante: Adinaldo Pedroso de Almeida - Agravado: Edlon Faustino - Relatora: Des.<sup>a</sup> Márcia De Paoli Balbino

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2014. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES.<sup>a</sup> MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Relatório.

Edlon Faustino ajuizou ação de obrigação de fazer contra Adinaldo Pedroso de Almeida, sustentando que, em fevereiro de 2014, uma forte chuva derrubou o poste e os cabos particulares que levam energia elétrica até a sua residência. Salientou que é vizinho do requerido e que os postes da empresa fornecedora de energia elétrica estão situados próximos à propriedade deste, na qual passam os cabos de energia. Argumentou que, com a queda dos postes e dos respectivos cabos particulares, tentou realizar a manutenção necessária com os técnicos, tendo sido impedido pelo requerido de ingressar em sua propriedade. Aduziu que, tendo em vista a resistência do réu em permitir a entrada dos técnicos no imóvel para a realização da devida manutenção, se encontra sem fornecimento de energia elétrica, o que vem lhe causando dificuldades. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que o réu fosse compelido a permitir a sua entrada no imóvel, assim como dos técnicos, para a manutenção do poste e dos cabos de energia, sob pena de multa diária.

À f. 22-TJ, o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, autorizando a sua entrada no imóvel do réu para que fosse restabelecida a energia elétrica em sua residência, tendo, ainda, fixado multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem imposta, limitando-a a sessenta dias, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Assim constou no *decisum*:

"[...] Ante o exposto, defiro a tutela antecipada requerida e autorizo o autor a ingressar no prédio vizinho para que se restabeleça a energia elétrica em sua residência, nos termos do art. 1.313 do Código Civil. Em caso de resistência do requerido, fixo multa diária de R\$100,00, a favor da parte adversa, limitada a sessenta dias, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC".

Em razão da supracitada decisão, o réu interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que a queda dos postes e dos respectivos cabos de energia se deu devido ao corte de uma árvore realizado pelo autor/agravado, e não pelas fortes chuvas, tendo a falta de energia elétrica ocorrido por exclusiva irresponsabilidade do requerente. Sustenta que o agravado, diante da situação narrada e a fim de economizar, tentou convencê-lo a deixar passar os fios de alta tensão em sua propriedade, situação essa que lhe causará vários prejuízos caso seja permitida. Ressalta que não se pode permitir que os fios passem por dentro do seu terreno e, principalmente, acima da quadra de futebol, como pretendido pelo autor/agravado. Afirma que não se opõe à passagem dos cabos de energia em sua propriedade, mas apenas pugna para que eles passem onde sempre passaram. Requer a concessão de liminar para suspender a decisão do douto Magistrado *a quo*.

O MM. Juiz informou à f. 37-TJ que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que manteve a decisão agravada.

Às f. 44/50-TJ, o autor/agravado apresentou contraminuta, argumentando que em momento algum requereu que a fiação elétrica passasse por cima da quadra de futebol que o agravante possui em seu terreno. Reitera que apenas pediu, em sua inicial, a permissão para que adentrasse no imóvel do réu a fim de restabelecer o serviço público essencial de energia elétrica. Pugna pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da tutela antecipada deferida pelo Juiz primevo.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, porque tempestivo, próprio e por ter contado com preparo regular (f. 25-TJ).

Mérito.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de f. 22-TJ, prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado contra o agravante, em que o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, autorizando a sua entrada no imóvel do réu a fim de que se restabelecesse a energia elétrica em sua residência, tendo, ainda, fixado multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem pelo réu, limitando-a a sessenta dias, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Sustenta o agravante que não se pode permitir que os fios de energia passem por dentro do seu terreno e, principalmente, acima da quadra de futebol, como pretendido pelo autor/agravado. Afirma que não se opõe à passagem dos cabos de energia em sua propriedade, mas apenas pugna para que eles passem onde sempre passaram. Requer a concessão de liminar para suspender a decisão do douto Magistrado *a quo*.

Analisando tudo o que dos autos consta, tenho que não assiste razão ao agravante.

São requisitos da tutela antecipada, consoante o art. 273 do CPC:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Com efeito, para o deferimento da tutela antecipada, basta, segundo Humberto Theodoro Júnior, o seguinte:

“Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273).

As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei” (*Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2004, p. 46).

A antecipação de tutela é um instituto processual que permite a antecipação total ou parcial do direito material alegado pela parte. É o que ensina, ainda, Humberto Theodoro Júnior:

“O que o novo texto do art. 273 do CPC autoriza é, nas hipóteses nele apontadas, a possibilidade de o juiz conceder ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Não se deve, porém, confundir antecipação de tutela apenas com as liminares que já se conheciam em várias ações especiais. Embora essas liminares tenham sido a primeira forma de propiciar antecipação de tutela, a forma generalizada de provimentos dessa natureza, concebida pelo atual art. 273 do CPC, compreende providências que tanto podem ocorrer *in limine litis* como no curso do processo, em qualquer tempo em que ainda não se possa executar definitivamente a sentença de mérito. [...]” (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2004, p. 567-568).

A prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite discussão e que convença o juiz sobre a verossimilhança das alegações da parte.

No caso, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que o agravado atende aos requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano, a ensejar o deferimento da medida pretendida.

É que, conforme se verifica pela leitura dos autos, há risco de dano imediato com a falta de energia elétrica na residência do autor/agravado por ser esse, sabidamente, um serviço essencial, estando o boletim de ocorrência de f. 14/15-TJ em consonância com as afirmações do autor, de que o agravante estaria impedindo sua entrada no imóvel vizinho (de propriedade do requerido) para a realização das devidas manutenções nos postes e cabos de energia.

Outrossim, a resistência do réu, no caso, mostra-se imotivada em face dos limites da tutela pretendida.

O autor, com a ação, pretende o restabelecimento da instalação da energia elétrica, obviamente como a antiga danificada, não tendo requerido em sua exordial, ao contrário do que afirma o agravante, que os cabos de energia passassem especificamente acima da quadra de futebol do terreno vizinho.

O art. 1.313, § 1º, do Código Civil/2002 estabelece que o proprietário do imóvel é obrigado a tolerar a entrada do vizinho, mediante prévio aviso, para que este possa efetuar os reparos necessários, conforme pretendido no presente caso pelo autor:

“Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva”.

A hipótese dos autos se enquadra no inciso I supra.

O vocábulo “restabelecimento” adotado pelo MM. Juiz ao deferir a tutela, por óbvio, implica reinstalação dos cabos de energia no exato traçado anterior em relação ao imóvel do agravante.

Por fim, quanto à multa imposta pelo MM. Magistrado primevo, ressalto que sua aplicação, no caso de descumprimento de obrigação de fazer, encontra-se expressamente prevista no CPC:

“Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A)”.

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

Acerca da função desempenhada pela multa cominatória, ensina Eduardo Talamini:

"A ordem emitida pelo juiz far-se-á acompanhar de mecanismos coercitivos. Assim, o § 4º do art. 461 autoriza expressamente a imposição de multa diária, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial contido na sentença ou na decisão que antecipe a tutela.

Trata-se de instrumento destinado a induzir o réu a cumprir o mandado. Não tem caráter ressarcitório ou compensatório. Já não bastasse antes existir sólida doutrina descartando-lhe a finalidade indenizatória, o § 2º do art. 461 veio a confirmar essa orientação: 'a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa'. Enquadra-se esta entre as 'medidas indutivas negativas' (coercitivas) [...]. Na dicção tradicional, é meio de 'execução indireta' (*Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 239-240).

O caráter coercitivo das *astreintes* é reforçado por Deilton Ribeiro Brasil:

"As *astreintes* são, por definição, medida coercitiva, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória. Daí que, por ser medida coercitiva, as *astreintes* são totalmente independentes da indenização dos prejuízos (eventualmente) resultantes do inadimplemento do devedor, e tanto podem ser concedidas na ausência de prejuízos como cumularem-se à reparação respectiva a eles. Por outro lado, o caráter coercitivo das *astreintes* impõe um limite à sua concessão. Para sua concessão, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida de levar ao cumprimento da respectiva decisão. Se não há sobre o que exercer a coerção, as *astreintes* não devem ser utilizadas" (*Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 182-183).

Certo é que as *astreintes*, no caso, têm pertinência para compelir a parte a cumprir a obrigação imposta pelo Magistrado.

Quanto ao valor da multa, tenho que foi fixado em valor proporcional e razoável, de R\$100,00 (cem reais) ao dia, tendo constado na decisão recorrida a sua limitação a sessenta dias, guardando razoabilidade com a obrigação imposta na decisão.

Nesse sentido:

"Perícia. Remuneração. Discricionabilidade do juiz. Multa diária. Incidência. 30 dias. [...]. A aplicação de multa diária deve ser suficiente ou compatível com a obrigação e limitada a um prazo razoável, a partir do qual deve a parte prejudicada buscar a satisfação de seus interesses pela via adequada, inclusive perdas e danos. Estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, que seria o razoável para ser estabelecido como limite para incidência da multa cominatória, devendo a parte arcar com o ônus decorrente de sua inércia. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido" (AG 1.0024.08.255146-6/001 - 10ª Câmara Cível - TJMG - Rel. Des. Alberto Aloísio Pacheco de Andrade - publicação: 09.10.2009).

"Obrigação de fazer. Ônus da prova. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Dano material. Impossibilidade. Dano moral. Descumprimento de obrigação. Mero aborrecimento. Multa diária. Limitação. [...]. - Estabelecida a multa diária, não poderá o valor extrapolar o caráter eminentemente coercitivo" (AC 1.0145.08.438532-0/001 - 15ª Câmara Cível - TJMG - Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes - publicação: 14.07.2009).

A função da multa (*astreintes*) é a coerção ao cumprimento da liminar; e, no caso, ela foi fixada com moderação, devendo ser mantida nos seus exatos termos, assim como a obrigação imposta pelo Magistrado primevo.

Logo, pelas razões expostas, deve ser negado provimento ao recurso.

Dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores Leite Praça e Evandro Lopes da Costa Teixeira.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

+++++

#### JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

PROCESSUAL PENAL - ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - ADI Nº 4.424/STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

- Desnecessária é a representação da vítima para a propositura da ação penal pela prática da contravenção penal de vias de fato, no âmbito doméstico, nos termos do art. 17 do Decreto-lei nº 3.688/41.

- Decidiram o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.424, e o Superior Tribunal de Justiça que a natureza da presente ação é pública incondicionada.

Recurso provido.

Apelação Criminal nº 1.0024.12.111933-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: J.H.S.O. - Vítima: V.A.S. - Relator: Des. Pedro Coelho Vergara

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2014. - *Pedro Coelho Vergara* - Relator.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. PEDRO COELHO VERGARA - I - Do relatório.

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra J.H.S.O., como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-lei nº 3688/41.

Narra a denúncia que, no dia 7 de abril de 2012, por volta das 16h47, no local denominado por [...], nesta Capital, o apelado praticou vias de fato contra a vítima V.A.S., agredindo-a com socos, tudo conforme consta do anexo do inquérito policial (f. 02/30).

Recebida a denúncia, o apelado foi citado e apresentou a defesa preliminar de f. 36/40 (f. 23 e 28/29).

O apelado foi absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c o art. 107, inciso IV, do Código Penal (f. 43/46).

Inconformado com a decisão, recorreu o *Parquet*, objetivando a reforma da decisão, com o regular prosseguimento do feito, rogando a Defesa o desprovemento do pleito, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (f. 49/56, 59/64 e 70/73).

É o breve relato.

II - Da admissibilidade.

Conheço do recurso, já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.

III - Das preliminares.

Inexiste, na espécie, qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

IV - Do mérito.

Cuida-se de contravenção penal de vias de fato, cuja norma penal incriminadora se encontra inculpada no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Do pedido de reforma da decisão que absolveu, sumariamente, o apelado.

O *Parquet* pede a reforma da decisão que absolveu, sumariamente, o apelado, porquanto a ação penal para a contravenção penal de vias de fato é pública incondicionada.

Discutiu-se, intensamente, a natureza da presente ação penal em relação à contravenção penal de vias de fato.

A Lei de Contravenções Penais, em seu art. 17, determina que “a ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício”.

O art. 88 da Lei 9.099/95, contudo, exigia a representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa, sendo esse entendimento acompanhado pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias.

Guilherme de Souza Nucci, em seus comentários à contravenção penal de vias de fato, leciona, nesse sentido, que:

“Ação penal: deve ser pública condicionada. Embora o art. 17 desta Lei estabeleça que todas as contravenções proporcionam ação pública incondicionada, não há sentido algum em se manter esse dispositivo. Ocorre que, a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.099, a lesão corporal simples e a lesão corporal culposa dependem da representação da vítima para que o órgão acusatório possa atuar [ação pública condicionada]. Ora, se o mais [lesão corporal] demanda a autorização do ofendido, é óbvio que o menos [vias de fato] também deve exigir” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 177).

A natureza da ação penal, em relação aos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico, entretanto, também passou a ser, intensamente, discutida com a Lei nº 11.340/06.

A denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 41, vedou expressamente o emprego da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

“Aos crimes praticados com violência e grave ameaça contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Concluiu-se, entretanto, naquela oportunidade, que a vedação do art. 41 da Lei 11.340/2006 se referia tão somente ao rito procedimental e aos benefícios despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, apontando que o legislador não dispensava a representação nos crimes de lesão corporal, sendo a ação pública condicionada à representação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, por maioria de votos, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, julgou procedente, na data de 9 de fevereiro de 2012, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, no que se refere aos arts. 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

Decidiu-se, portanto, que a ação tem natureza pública incondicionada em relação aos delitos de lesão corporal leve no âmbito doméstico, podendo, assim, o Ministério Público iniciar a ação penal, independentemente da manifestação da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, adotou interpretação para a expressão “crimes” do art. 41 da Lei nº 11.340/06, que absorve a generalidade de infrações penais praticadas no âmbito das relações domésticas, garantindo eficácia ampla aos dispositivos da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

“*Habeas corpus*. Vias de fato. Violência doméstica. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95. Infração penal praticada com violência à pessoa. Não preenchimento do

requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/2006. Precedentes. 2. Tal entendimento deve ser aplicado também às contravenções penais, pois a expressão 'crimes' contida no art. 41 da Lei Maria da Penha está sendo empregada no sentido de infração penal, gênero que abrange duas espécies: crimes e contravenções. Precedentes. 3. Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituição. 4. Ordem denegada" (STJ - HC 190.411 - Relatora: Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 21.06.20120).

Inexiste, assim, controvérsia em relação à natureza da ação penal da contravenção de vias de fato, sendo esta pública incondicionada, diante da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 4.424, e da jurisprudência do STJ.

A ofendida, dessa forma, não poderá impedir o prosseguimento da ação penal, sendo desnecessária a sua representação.

Este Tribunal já se manifestou sobre o tema, a saber:

"Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Vias de fato, ADI nº 4.424/STF. Ação penal pública incondicionada. Condição de procedibilidade. Rejeição da denúncia. Cassação da decisão. - Em vista de decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que acata o pedido contido da ADI nº 4.424, para, dando interpretação aos arts. 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340/06, assentar a natureza incondicional da ação penal em caso de crimes praticados no âmbito doméstico, não mais se exige a representação da vítima para a persecução penal" (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.08.120023-0-001 - Rel. Des. Duarte de Paula - TJMG - p. em 16.03.12).

Não há falar, portanto, em extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de representação, porquanto a punibilidade da contravenção de vias de fato independe de representação da ofendida.

Reformo, nesses termos, a decisão de f. 43/46, afastando a absolvição sumária, determinando o regular prosseguimento do feito.

V - Do provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Adilson Lamounier e Alexandre Victor de Carvalho.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

+++++

#### Observação

As decisões publicadas nesta seção podem ser modificadas mediante interposição de recursos.

+++++

#### REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Desde 1950, divulga para magistrados e demais provedores da justiça a palavra de escol do pensamento jurídico em Minas Gerais. Veicula decisões da mais alta Corte de Justiça do Estado, bem como do STJ e do STF.

- VERSÃO ELETRÔNICA: Disponível no Portal do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) > Jurisprudência > Rev. Jurisprudência Mineira.
- VERSÃO IMPRESSA (edição limitada): Informações com a **Coordenação de Publicação e Divulgação da Informação Técnica - Codit** (e-mail: [codit@tjmg.jus.br](mailto:codit@tjmg.jus.br), telefone: (31) 3247-8766).

+++++

#### CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO DA 1ª INSTÂNCIA, SUPORTE AO PLANEJAMENTO E À AÇÃO CORREICIONAL - SEPAC

#### PORTARIA Nº 5/PJE/2014

Altera a Portaria nº 1/PJE/2014, de 20 de fevereiro de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE nas Varas Cíveis da comarca de Belo Horizonte.

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - GTPJe/1ª Instância, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 2º da Portaria Conjunta nº 332/2014, de 12 de fevereiro de 2014,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração de membros designados pela Portaria nº 1/PJE/2014, de 20 de fevereiro de 2014, que constituiu subgrupo de trabalho para implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE nas Varas Cíveis da comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2011/53036 - SEPAC,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 2º e o art. 5º da Portaria nº 1/PJE/2014, de 20 de fevereiro de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE nas Varas Cíveis da comarca de Belo Horizonte, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - Cássio Azevedo Fontenelle, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJMG, membro do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG e membro do Grupo de Trabalho para implantação, acompanhamento e fiscalização do sistema de Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais - GTPJe/1ª Instância;

(...)

Art. 5º O subgrupo de trabalho reunir-se-á por convocação do Desembargador Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG, sempre que algum membro do subgrupo de trabalho requerer.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2014.

(a) Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA  
Coordenador do GTPJe/1ª Instância

#### **PORTARIA Nº 6/PJE/2014**

Altera a Portaria nº 2/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GTPJe/1ª Instância, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 2º da Portaria Conjunta nº 332/2014, de 12 de fevereiro de 2014,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração de membros designados pela Portaria nº 2/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constituiu subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2011/53036 - SEPAC,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 2º e o art. 5º da Portaria nº 2/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - Cássio Azevedo Fontenelle, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJMG, membro do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG e membro do Grupo de Trabalho para implantação, acompanhamento e fiscalização do sistema de Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais - GTPJe/1ª Instância;

(...)

Art. 5º O subgrupo de trabalho reunir-se-á por convocação do Desembargador Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG, sempre que algum membro do subgrupo de trabalho requerer.”

---

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2014.

(a) Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA  
Coordenador do GTPJe/1ª Instância

#### **PORTARIA Nº 7/PJE/2014**

Altera a Portaria nº 3/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GTPJe/1ª Instância, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 2º da Portaria Conjunta nº 332/2014, de 12 de fevereiro de 2014,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração de membros designados pela Portaria nº 3/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constituiu subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2011/53036 - SEPAC,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 2º e o art. 5º da Portaria nº 3/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - Cássio Azevedo Fontenelle, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJMG, membro do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG e membro do Grupo de Trabalho para implantação, acompanhamento e fiscalização do sistema de Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais - GTPJe/1ª Instância;

(...)

Art. 5º O subgrupo de trabalho reunir-se-á por convocação do Desembargador Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG, sempre que algum membro do subgrupo de trabalho requerer.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2014.

(a) Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA  
Coordenador do GTPJe/1ª Instância

#### **PORTARIA Nº 8/PJE/2014**

Altera a Portaria nº 4/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais da Comarca de Belo Horizonte.

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GTPJe/1ª Instância, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 2º da Portaria Conjunta nº 332/2014, de 12 de fevereiro de 2014,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração de membros designados pela Portaria nº 4/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constituiu subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2011/53036 - SEPAC,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 2º e o art. 5º da Portaria nº 4/PJE/2014, de 15 de abril de 2014, que constitui subgrupo de trabalho para implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico nas Varas de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais da Comarca de Belo Horizonte, passam a vigorar com a seguinte redação:

---

“Art. 2º (...)

I - Cássio Azevedo Fontenelle, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJMG, membro do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG e membro do Grupo de Trabalho para implantação, acompanhamento e fiscalização do sistema de Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais - GTPJe/1ª Instância;

(...)

Art. 5º O subgrupo de trabalho reunir-se-á por convocação do Desembargador Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG, sempre que algum membro do subgrupo de trabalho requerer.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2014.

(a) Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA  
Coordenador do GTPJe/1ª Instância

DEFERINDO, ALTERANDO e/ou SUSPENDENDO, excepcionalmente, as férias do (s) seguinte(s) magistrado(s), nos termos da Resolução nº 537/2007, publicada em 26.05.2007 e Portaria nº 2.452/10, publicada no DJE de 02.06.2010 e Portaria-Conjunta nº 250/2012, publicada no DJE 28.08.2012:

– Referência: 2º Sem/2014 -Junho / 2014

Nome	Lotação	Tipo de Afastamento	Início	Dias	Fim	Nome Substituto	Período Substituído	Lotação Substituto
Daiton Alves De Almeida	Conceição do Rio Verde - Vara Única	Férias Suspensas	02/06/14	15	16/06/14			
Daiton Alves De Almeida	Conceição do Rio Verde - Vara Única	Férias Suspensas	17/06/14	15	01/07/14			